



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 100

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 5, 10 e 12 de Julho próximo, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 5 de Julho:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 491-C, de 1951, na Câmara dos Deputados e n.º 373, de 1953, no Senado Federal) que dispõe sobre a fabricação e comércio de vinhos, de seus derivados e bebidas em geral, e dá outras providências.

Dia 10 de Julho:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 31-B, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 179, de 1955, no Senado Federal) que modifica o § 1.º do art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dia 12 de Julho:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 38, de 1952, no Senado Federal e n.º 869, de 1955, na Câmara dos Deputados) que modifica o art. 8.º da Lei n.º 1.505, de 19-12-51, que dispõe sobre as condições que o advogado ou o membro do Ministério Público deve preencher para ser nomeado Assessorador.

Senado Federal, em 15 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 17 de Julho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2, de 1956, no Senado Federal e n.º 983, de 1956, na Câmara dos Deputados) que dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas.

Senado Federal, em 27 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para promulgação de Emenda à Constituição

O Presidente do Senado Federal convoca as duas Casas do Congresso Nacional para o fim de, em sessão conjunta a realizar-se no dia 3 de Julho próximo, às 15 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, ser feita, pelas respectivas Mesas, nos termos do art. 217, § 4.º, da Consti-

tução e do art. 1.º, § 1.º, do Regimento Comum, a solene promulgação da Emenda Constitucional n.º 2, que acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (autonomia do Distrito Federal).
Senado Federal, em 27 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

18.ª Sessão

2.ª Sessão Legislativa Ordinária

3.ª Legislatura

Em 3 de Julho de 1956, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto (total) presidencial ao Projeto de Lei n.º 4.026, de 1954, na Câmara dos Deputados e 83, de 1955, no Senado Federal, que considera para todos os efeitos, como de efetivo serviço, o tempo de serviço militar prestado como alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas; tendo, portanto, n.º 22 da Comissão Mista designada de acordo com o art. 46 do Regimento Comum.

COMISSÃO MISTA DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI N.º 2, DE 1956, NO SENADO FEDERAL E 983, DE 1956, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PROCESSUAIS PARA O REAJUSTE DE DÍVIDAS DOS PECUARISTAS"

1.ª Reunião "de instalação", realizada em 2 de Julho de 1956

Aos dois dias do mês de Julho de 1956, às 15 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Rui Palmeira, Fausto Cabral, Paulo Fernandes, Leoberto Leal, Oscar Corrêa e Sérgio Magalhães, reuniu-se esta Comissão Mista para relatar o Veto apostado pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 2, de 1956, no Senado Federal e 983, de 1956, na Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas".

Na forma do artigo 32 do Regimento Comum, assume a Presidência o Sr. Rui Palmeira, que depois de declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procedeu a eleição dos Srs. Presidente e Vice-Presidente,

Colhido os votos obteve-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Rui Palmeira 5 votos

Fausto Cabral 1 voto

Para Vice-Presidente:

Sérgio Magalhães ... 5 votos

Paulo Fernandes 1 voto

O Sr. Presidente depois de proclamar os eleitos e de agradecer em seu nome e no do Sr. Vice-Presidente a confiança dos seus pares sufragando seus nomes para os postos a que vêm de ser eleitos, designa o Sr. Fausto Cabral para relator do veto e o Oficial Legislativo do Senado Federal Mício dos Santos Andrade, para secretariar a Comissão.

O Sr. Presidente convoca os Srs. Membros da Comissão para nova reunião que se realizará na Quarta-feira, dia 4 de Julho às 15 horas no Palácio Monroe (Edifício do Senado Federal), para a leitura, discussão e votação do relatório.

Nada mais havendo que tratar, levantou-se a reunião, lavrando eu, Mício dos Santos Andrade, Secretário, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Apolonio Salles — Presidente.
Vivaldo Lima — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Kerginaldo Cavalcanti — 4.º Secretário.
Neves da Rocha — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Cezar Vergueiro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Alberto Pasqualini (1).
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes (2).
Vitorino Freire (3).
Mathias Olympio.
Mourão Vieira.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães (4).
Othon Mäder.
Julio Leite.
Novaes Filho.
Domingos Velasco.
Lino de Mattos.

Suplentes

Mendonça Clark.
Lima Guimarães.
Maynard Gomes.
(1) Substituído pelo Sr. Primio Beck.
(2) Substituído pelo Sr. Gaspar Velloso.
(3) Substituído pelo Sr. Pedro Ludovico.
(4) Substituído pelo Sr. João Arruda.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — As Sextas-feira, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Velloso.
Ruy Carneiro.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Atílio Vivacqua.
Moura Andrade.
Secretário — João Alfredo Ravasos de Andrade.
Reuniões — Terças-feira, às 14 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente (1).
Julio Leite — Vice-Presidente.
Sá Tinoco.
Sebastião Archer.
Lima Teixeira.
Carlos Saboia (2).
Tarcisio Miranda.
(1) Substituído temporariamente por Ovidio Teixeira.
(2) Substituído por Fernandes Távora.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Terças-feira, às 16 horas.

EXPECIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior			
Semestre	Cr\$	50,00	
Ano	Cr\$	96,00	
Exterior			
Ano	Cr\$	136,00	

FUNCIONARIOS

Capital e Interior			
Semestre	Cr\$	29,04	
Ano	Cr\$	76,00	
Exterior			
Ano	Cr\$	108,00	

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Nelson Firmo — Vice-Presidente.
Armando Câmara (1).
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes (2).
Ezequias da Rocha.
(1) Substituído temporariamente por Novaes Filho.
(2) Substituído temporariamente por Lino de Mattos.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feira, às 13 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
João Villasbôas — Vice-Presidente (2).
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Bernardes Filho.
Moura Andrade (1).
Secretário — J. B. Castelon Branco.
Reuniões — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Sebastião Archer.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
João Arruda.
Paulo Fernandes.
Secretário — Pedro de Carvalho.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — João Villasbôas (1).
4 — Ruy Carneiro.
5 — Saulo Ramos.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feira, às 15 horas.

Comissão de Saúde Pública

1 — Silvío Curvo — Presidente.
2 — Pedro Ludovico — Vice-Presidente.
3 — Saulo Ramos.
4 — Fausto Cabral.
5 — Mendonça Clark.
Secretário — Nathercia Sá Leão.
Reuniões — Quintas-feira, às 15 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caio de Castro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Gallotti (2).
Alencastro Guimarães.
Silvío Curvo.
Maynard Gomes.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Paulo Fernandes.
Secretário — Romilda Duarte.
Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Caio de Castro.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Sá Tinoco.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.
Neves da Rocha — Vice-Presidente.
Francisco Gallotti (1).
Magalhães Barata (2).
Coimbra Bueno (3).
(1) Substituído temporariamente por Ary Vianna.
(2) Substituído temporariamente por Gaspar Velloso.
(3) Substituído temporariamente por Othon Mäder.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

Cunha Mello — Presidente.
Cezar Vergueiro — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Gilberto Marinho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mendonça Clark.
Caio de Castro.
Daniel Krieger.
Guilherme Malaquias.
Benedito Valadares.
Ruy Palmeira.
Lourival Fontes.
Jarbas Maranhão.
Argemiro Figueiredo.
Armando Câmara.
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Filinto Müller.
Francisco Gallotti.
Saulo Ramos.
Argemiro Figueiredo.
Othon Mader.
Kerginaldo Cavalcanti.
Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.

Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Moury Fernandes.
Licurgo Leite.
Silvio Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissões de Inquerito

Comissão de Inquerito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Cunha Melo — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Fausto Cabral.

Argemiro Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ezequias da Rocha.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Reuniões, às quinta-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivasqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Velasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Remy Archer.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezequias da Rocha.
Secretário — José Soares de Oliveira.
Reuniões — Sextas-feira, às 20 horas.

ATA DA 74.ª SESSÃO, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 2 DE JULHO DE 1956

PRESIDÊNCIA DO SR. APOLÔNIO SALES

SUMÁRIO

PROJETOS CHEGADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1956, (na Câmara dos Deputados: 239-A, de 1955), que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000,00, a fim de auxiliar as populações dos municípios de Feijó e Tarauacá, no Território do Acre, vítimas das enchentes em 1955.

Projeto de Lei da Câmara n.º 109, de 1956 (na Câmara dos Deputados: 1.322-A, de 1956), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 180.000,00, para atender a despesas com substituições de Ministros e funcionários, daquele tribunal, ocorridas na exercício de 1954.

Projeto de Lei da Câmara n.º 110 de 1956 (na Câmara dos Deputados: 600-C, de 1955), que modifica o art. 300 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1956, (na Câmara dos Deputados: 3.717-C, de 1953), que

autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00, para conceder auxílios à Associação Museu de Arte de São Paulo e ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Neves da Rocha e Lima Teixeira — comemoram feitos heróicos dos que lutaram em 1823, na Bahia, pela independência do Brasil.

Senador Kerginaldo Cavalcanti — focaliza a questão do salário mínimo, desenvolvendo considerações sobre o custo da vida.

Senador Carlos Lindenberg — justifica o voto de pesar, em seguida aprovado, pelo falecimento do Padre Luiz Cláudio de Freitas Rosa, constituinte de 1934.

MATERIAS APROVADAS

Requerimento n.º 355, do Sr. Carlos Lindenberg e outros Srs. Senadores, de pesar pelo falecimento do Padre Luiz Cláudio de Freitas Rosa, constituinte de 1934. (Aprovado).

Projeto de Lei da Câmara n.º 178, de 1954, que extingue a Câmara do Reajustamento Econômico. (Aprovado).

Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1955, que modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar. (Aprovado).

PROJETOS DE LEI DO SENADO:

N.º 36, de 1955, que modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (Lei Eleitoral), tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sob o n.º 540, de 1956. (Aprovado em 2.ª discussão).

N.º 5, de 1956, que isenta de visto consular turistas nacionais de países amigos. (Aprovado em 2.ª discussão).

N.º 14, de 1956, que disciplina o processo de alteração ou retificação de idade dos oficiais das Forças Armadas e dá outras providências. (Aprovado com emenda em 1.ª discussão).

Comparecimento:
50 Srs. Senadores.

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS ACAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES:

Vialdo Lima. — Mourão Vieira. — Cunha Melo. — Prisco dos Santos. — Sebastião Archer. — Arêa Leão. — Mendonça Clark. — Onofre Gomes. — Fausto Cabral. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Argemiro de Figueiredo. — Apolônio Sales. — Novais Filho. — Ezequias da Rocha. — Rui Palmeira. — Júlio Leite. — Maynard Gomes. — Lourival Fontes. — Neves da Rocha. — Lima Teixeira. — Carlos Lindenberg. — Ari Viana. — Sá Tinoco. — Tarcísio Miranda. — Alencastro Guimarães. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Bernardes Filho. — Lima Guimarães. — Cesar Vergueiro. — Lucio de Mattos. — Domingos Velasco. — Coimbra Bueno. — Sylvio Curvo. — Filinto Müller. — Othon Mader. — Aloí Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Primo Beck. — Daniel Krieger. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Ezequias da Rocha, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 3.º Secretário, servindo de 1.º lê o seguinte

Expediente

OFÍCIOS:

Da Câmara dos Deputados, sob números 1.203, 1.205 e 1.206 encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara n. 108, de 1956

(N.º 239-A-1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 a fim de auxiliar as populações dos municípios de Feijó e Tarauacá, no Território do Acre, vítimas das enchentes em 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), destinado a auxiliar as populações dos municípios de Feijó e Tarauacá, no Território do Acre, vítimas das enchentes em 1955.

Art. 2.º O auxílio de que trata o art. 1.º será empregado em novos plantios, reconstrução de casas, em transportes, remédios e viveres.

Art. 3.º Será nomeada pelo Governador do Território do Acre, uma comissão, integrada pelos prefeitos

dos municípios beneficiados pela presente lei, por pessoas de reconhecida idoneidade e representantes dos agricultores, para acompanhar a distribuição dos auxílios.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n. 109, de 1956

(N.º 1.322-A, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 180.000,00 para atender a despesas com substituições de Ministros e funcionários daquele tribunal, ocorridas no exercício de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) para atender a despesas com substituições de Ministros e funcionários daquele Tribunal, ocorridas no exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n. 110, de 1956

(N.º 600-C, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Modifica o art. 300 da lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 300 da lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 300. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais referentes ao posto de graduação em que for reformado, seja qual for o tempo de serviço e sem prejuízo de outras vantagens legais já concedidas ou a conceder, por lei especial o militar julgado inválido ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por qualquer dos seguintes motivos:

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nestas situações ou delas resultantes;
b) acidentes em serviço;
c) enfermidade adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço.

§ 1.º O militar julgado definitivamente inválido ou incapaz por qualquer dos motivos mencionados nesta

artigo e que, em consequência, já se encontrava esgotado quando entrou em vigor a lei n. 1.316, de 20 de janeiro de 1951, está amparado pelos favores deste artigo, a partir de 23 de janeiro de 1951.

§ 2.º O direito às vantagens honoráveis independe do tempo de serviço na data da reforma, cabendo o pagamento da gratificação de tempo de serviço pelo máximo previsto neste Código.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n. 111, de 1953

(N. 3.717-C, de 1953, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00, para conceder auxílios à Associação Museu de Arte de São Paulo e ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (de milhões de cruzeiros) a fim de auxiliar à Associação Museu de Arte de São Paulo na realização de exposições em cidades da Europa, como parte dos festejos comemorativos do Quarto Centenário da fundação daquela cidade.

Art. 2.º O saldo do crédito especial de que trata o artigo 1.º poderá ser empregado na aquisição de valores artísticos que enriqueçam o patrimônio da Associação Museu de Arte de São Paulo.

Art. 3.º E' também autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para auxiliar o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro na construção de um sede.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES

Parecer n. 554, de 1956

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e alugueis de imóveis, no exercício de 1954.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Pelo presente projeto é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00, para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e alugueis de imóveis, no exercício de 1954.

Deu origem ao projeto a Mensagem n.º 397, de 2 de agosto de 1954, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa Mensagem estão perfeitamente explicadas as despesas que motivaram o pedido de crédito em apreço.

Assim é que o esclarece, no citado documento:

a) no transcurso do primeiro semestre de 1954 verificaram-se diversas substituições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por necessidade do serviço, como as dos cargos de Auditor Fiscal, símbolo PJ-2 e do Bibliotecário, padrão M,

cujos titulares se acham licenciados para tratamento de saúde.

b) a dotação de Cr\$ 132.000,00, consignada no Orçamento, apresenta exíguo saldo de Cr\$ 3.967,00, e, como está prevista a possibilidade de serem prorrogadas as alçadas licenças até o final do exercício, torna-se necessário um reforço de Cr\$ 150.000,00 para atender ao pagamento dessas substituições e outras que possam surgir;

c) no inciso 02 da referida verba, foi consignada a dotação global de Cr\$ 625.000,00 para despesas com substituições dos Tribunais Regionais Eleitorais, à conta da qual foram distribuídas parcelas para diversos Regionais, mediante pedido de cada um, no total de Cr\$ 494.000,00, de acordo com o demonstrativo n.º 2, anexo;

d) outros pedidos de distribuição de numerário para pagamento de substituições, formuladas por alguns Tribunais Regionais, com as devidas justificativas, encontram-se na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dependendo de um reforço da alçada da dotação, visto que o saldo existente é de Cr\$ 130.940,00 e o montante dos novos pedidos ascende a Cr\$ 318.092,30;

e) além das distribuições já verificadas e das que se acham em andamento, ficam ainda alguns Regionais por serem contemplados com verba para pagamento de substituições, sendo prevista a necessidade de uma suplementação com uma margem para atender a eventuais pedidos desses Tribunais, num total previsto de Cr\$ 500.000,00;

f) tendo sido sempre crescente o número de dependentes dos servidores das Secretarias, os saldos que apresentam as dotações consignadas no orçamento para salário-família são insuficientes para atender às despesas até o término do exercício;

g) na lei orçamentária foi consignada, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a dotação de Cr\$ 174.000,00 para pagamento de alugueis dos prédios onde funcionam aquele Tribunal e os Cartórios Eleitorais, mas aconteceu que os citados Cartórios foram transferidos para outra sede, em virtude de ter sido vendido o prédio que anteriormente ocuparam, com isso subindo enormemente o preço do aluguel e ocorrendo, em consequência, um déficit de Cr\$ 63.000,00 naquela rubrica.

II. Na Câmara, mereceu a proposição parecer favorável, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, que apresentou substitutivo, a fim de transformar em especial o crédito, pedido como suplementar pelo Tribunal, e que, à época, só poderia ser solicitado como especial.

A matéria obedeceu, em sua tramitação, ao que a respeito dispõe a legislação vigente.

Diante do exposto, uma vez que se trata de despesas plenamente justificadas e legalmente processadas, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Othon Mader. — Carlos Gomes. — de Oliveira. — Júlio Leite. — Pedro Ludovico. — Fausto Cabral. — Domingos Velasco. — Gaspar Velloso.

Pareceres ns. 555 e 556, de 1956

N.º 555, DE 1956

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 88, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O presente projeto tem por objetivo alterar o quadro da Secretaria do

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O projeto é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que tomou por base o anteprojeto organizado e proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e que acompanhou o ofício enviado pelo presidente daquele órgão ao presidente da Câmara dos Deputados.

II. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo justifica a medida pelos seguintes motivos principais:

a) o atual Quadro não corresponde às necessidades do trabalho a que está obrigado a Secretaria do Tribunal;

b) a Secretaria não pode levar a bom termo sua tarefa com esse Quadro, pois este data de 1948 e foi organizado no início das atividades dos Tribunais, quando o Estado de São Paulo contava com eleitorado de pouco mais de 1.630.000, hoje elevado, aproximadamente, a 2.000.000 de eleitores, e;

c) somente depois de minuciosa inspeção a todas as seções e serviços de sua Secretaria, levada a efeito por todos os seus membros, é que houve por bem o Tribunal aprovar a organização do quadro, nos termos do anteprojeto que apresentou.

III. Na Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça, tomando por base o anteprojeto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprovou projeto apresentado pelo relator. A matéria foi afinal aprovada naquela Casa, nos termos do substitutivo da sua Comissão de Serviço Público, transformada, assim, na presente proposição.

IV. A iniciativa do tribunal paulista, considerada constitucional pelo órgão competente, afigura-se nos justos.

Entre as modificações, quase todas dizendo respeito à organização dos serviços do Tribunal, destaca-se, porém, a relativa ao aumento de número de cargos. E' a alteração mais importante, mas não deve causar espanto, pois além de tratar-se de uma faculdade legítima do Poder Judiciário, essa de reorganizar seus Quadros de pessoal, os cargos criados correspondem a mais necessidades de serviço.

Ao justificar a criação dos cargos, esclarece a Mensagem do presidente daquele sodalício.

a) o quadro não se destina apenas às necessidades da Secretaria, mas também às dos cartórios da capital do Estado;

b) todos os lugares criados já são atualmente ocupados por extranumerários da União e do Estado, além de inúmeros funcionários requisitados;

c) os seis cartórios eleitorais da Capital têm a seu cargo um eleitorado que se avizinha da casa do milhão, enquanto no Distrito Federal o serviço afeito a 15 unidades, com um eleitorado praticamente igual aquele;

d) a 4.ª zona da Capital bandeirante, por exemplo, com eleitorado atual de 267.703 inscritos, possui maior contingente eleitoral do que três Estados da federação; e;

e) o Tribunal Regional de São Paulo tem desempenhado modeladamente suas atribuições, como se verificou ainda no último pleito, ao concluir em 13 dias a apuração do pleito presidencial, no qual votaram 1.962.285 cidadãos e apurando e proclamam em apenas 5 dias os resultados da eleição para vereadores da Capital; e

f) no Tribunal de São Paulo, em virtude da deficiência comprovada do seu quadro, servem nada menos que 58 extranumerários estaduais, além de 112 requisitados, somando 170 pessoas pagas pelo Executivo estadual para servir ao Judiciário federal. Ora, não é aconselhável que a Justiça Eleitoral, que é federal, seja custeada

pelas cofres estaduais, inclusive porque será indubitavelmente preferível que seus funcionários independam de governos locais, não ficando a sua mercê para receber vencimentos.

V. Diante do exposto, a Comissão de Serviço Público Civil opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1956. — Prisco dos Santos, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Caiado de Castro. — Gilberto Mariano.

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei n.º 19, de 1956.

Relator: Senador Fausto Cabral

--- Através do Ofício n.º 3.139, de 3 de setembro de 1953, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submeteu à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei alterando o Quadro da sua Secretaria.

Justificando as alterações pretendidas, diz o Presidente daquela Corte que o atual Quadro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, não correspondendo às necessidades do trabalho a que está obrigado sua Secretaria, não podendo esta levar a bom termo sua tarefa, pois, aquele ano, o Estado de São Paulo contava com eleitorado de pouco mais de 1.600.000, enquanto hoje já ultrapassa de muito a casa dos dois milhões.

E mais: que o anteprojeto foi elaborado após minuciosa inspeção a todas as seções e serviços do referido Tribunal, levada a efeito por todos os seus membros, obedecendo, pois, aos ditames de imperiosa necessidade de uma reestruturação funcional.

Na Câmara dos Deputados, a proposição esteve sujeita a profundos e demorados estudos, assim como diligências oportunas, sendo, finalmente, a matéria aprovada nos termos do substitutivo da sua Comissão do Serviço Público.

A par de modificações estritamente ligadas à boa marcha dos serviços burocráticos do Tribunal, avulta a criação de novos cargos e funções. A esse respeito, esclarece o Presidente da referida Corte Eleitoral que o Quadro não se destina apenas às necessidades da Secretaria, mas também, às dos seis cartórios da Capital do Estado. E mais: que os lugares criados já são atualmente ocupados por extranumerários da União e do Estado, além de funcionários requisitados; que os seis cartórios já aludidos têm a seu cargo um eleitorado de quase um milhão, enquanto no Distrito Federal o mesmo serviço está afeito a 15 unidades com um eleitorado praticamente igual aquele; que a 4.ª Zona da capital paulista, por exemplo, possui maior contingente eleitoral que três Estados da Federação; que o Tribunal Regional de São Paulo tem desempenhado modeladamente suas atribuições, bastando dizer-se que, no último pleito presidencial, concluiu em 13 dias a respectiva apuração, computando 1.962.285 votos e apurando e proclamando em apenas 5 dias os resultados da eleição para vereadores da Capital; e que, finalmente, no mesmo Tribunal, em virtude da deficiência comprovada do seu Quadro, servem 58 extranumerários estaduais, além de 112 requisitados, somando 170 funcionários pagos pelo Executivo estadual para servir ao Judiciário Federal, situação, sem dúvida, anômala.

São bastante ponderáveis as razões aduzidas pelo Tribunal, devendo levar-se em conta, ainda, a legitimidade da iniciativa, perfeitamente afeiçoada ao princípio constitucional.

O projeto, entretanto, merece reparo quanto ao seu art. 15, que abre

precedente perigoso, ao estender aos funcionários do Tribunal Regional de São Paulo as vantagens das gratificações adicionais nas mesmas bases concedidas aos Tribunais Superiores do país.

Se aprovado tal dispositivo, ter-se-á aberto a porta, por via da equidade, a quantos Tribunais Regionais existem no país, o que onerará em demasia os cofres da União.

Denmais, é de notar-se que os servidores dos Tribunais Regionais já percebem as gratificações adicionais estabelecidas no Estatuto do Funcionários.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, com a emenda que a seguir apresentamos.

Emenda n.º 1-C

Do art. 15:
Suprima-se.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Pedro Ludovico. — Othon Mäder. — Novais Filho. — Gaspar Velloso. — Maurício Vieira. — Daniel Krieger. — Júlio Leite.

Parecer n. 557, de 1956

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Este projeto abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, para pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze (13) funcionários requisitados de outras repartições.

Segundo informa o Tribunal interessado o crédito se faz necessário pela insuficiência da dotação orçamentária própria, relativa ao exercício de 1954, período de agosto a dezembro.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina por sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Gaspar Velloso. — Fausto Cabral. — Domingos Velasco. — Pedro Ludovico. — Othon Mäder. — Júlio Leite. — Carlos Gomes de Oliveira.

Pareceres ns. 558, 559 e 560, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 284, de 1955, que concede a subvenção mensal de Cr\$ 2.500.000,00 à Escola Superior de Agricultura de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

O presente projeto concede a subvenção anual de Cr\$ 2.500.000,00 à Escola Superior de Agricultura de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

Justificando a proposição, seu autor, o ilustre Deputado Leopoldo Maciel, apresenta, entre outras, as seguintes razões:

a) A Escola Superior de Agricultura de Lavras foi fundada em 1908 e desde então vem funcionando ininterruptamente;

b) Desde a sua primeira turma, em 1911, os diplomas por ela expedidos tiveram cunho oficial e validade, com o registro na Secretaria da Agricultura do Estado. Criado o registro de diplomas, no Ministério da Agricultura, foi-lhe, de pronto, concedida essa regalia;

c) A regulamentação do ensino superior de agricultura, expedida pelo governo federal, encontrou-a enqua-

drada nos moldes traçados pela legislação;

d) O Decreto n.º 1.072, de 1 de setembro de 1936, concedeu-lhe fiscalização, oficializando-a na categoria de escola de grau superior;

e) Nos seus 45 anos de vida escolar diplomou 315 engenheiros-agrônomo, 17 topógrafos e 81 técnicos-agrícolas, num total de 413 profissionais;

f) A média de sua matrícula tem sido, nos últimos anos, de 80 alunos;

g) A escola 11 prédios, além de barracões e galpões;

h) Os seus escritórios, laboratórios de química, salas de Zoologia, Veterinária, História Natural, Agronomia e Agrologia, acham-se instalados em edifícios novos e condizentes com a sua finalidade;

i) Possui, em edifício próprio, uma fábrica de laticínios, com laboratório completo de análise;

j) A sua biblioteca especializada é das mais completas do país; e

k) Possui uma fazenda-escola de 250 hectares, modernamente aparelhada. Cria gado bovino, suíno, lanígero, aves e coelhos de raça.

Vê-se assim, que a Escola Superior de Agricultura de Lavras apresenta todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, para merecer o amparo oficial nela estabelecido.

O projeto merece, portanto, ser aprovado, e neste sentido opinamos, nos termos porém do seguinte substitutivo que melhor o ajusta à legislação sobre o assunto:

Substitutivo

Art. 1.º É concedida a inclusão da Escola Superior de Agricultura de Lavras, no Estado de Minas, nos termos do art. 17, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950 com a subvenção anual de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal, a que se refere o art. 18 da citada lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 1956. — Cunha Mello, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Oswaldo Moura Brasil. — Kerginaldo Cavalcanti. — Sulycio Curvo. — Moura Vieira. — Benedito Valladares.

N.º 559, DE 1956

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 284, de 1955,

Relator: Sr. Ezequias da Rocha.

O projeto de lei em exame nesta Comissão objetiva conceder a subvenção anual de Cr\$ 2.500.000,00 à Escola Superior de Agricultura de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

Do histórico e da situação atual do referido Estabelecimento se depreende que o mesmo preenche os requisitos estabelecidos na Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o sistema federal de ensino superior.

A Escola Superior de Agricultura de Lavras vem colimando as altas finalidades do ensino universitário, colaborando através de ensino proficiente na investigação científica, tendo já preparado inúmeros alunos para as atividades técnico-agrícolas do país.

A sua organização atende ao critério dos reclamos e necessidades do Brasil, pois cuja economia repousa ainda em grande parte nas suas possibilidades agrícolas.

A sua inclusão na categoria dos estabelecimentos mantidos pelos poderes locais e que está a fazer jus à subvenção federal, de acordo com o que dispõe o art. 16 da citada Lei n.º 1.254, se justifica não só pelas razões acima invocadas como também pelo fato de contar mais de 10 anos de funcionamento regular e número de matrículas exigido pelo art. 17 ainda da mesma lei.

Nestas condições, a Comissão de Educação e Cultura é de parecer que o projeto merece ser aprovado, através do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de abril de 1956. — Lourival Fontes, Presidente. — Ezequias da Rocha, Relator. — Novais Filho. — Mourão Vieira. — Gilberto Marinho.

N.º 560, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 284, de 1955.

Relator: Sr. Gaspar Velloso.

Felo presente projeto é concedida a subvenção anual de Cr\$ 2.500.000,00 à Escola Superior de Agricultura de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

A proposição teve origem na Câmara dos Deputados, onde mereceu pareceres favoráveis das Comissões de Finanças e de Educação e Cultura.

No Senado a matéria já foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela aprovação do projeto, sob o ponto de vista constitucional e jurídico.

Apreciando as peças do processo, verificamos que as realizações da Escola Superior de Agricultura de Lavras são de tal monta que a situam, sem favor, em um plano destacado.

Efetivamente, fundada em 1908, a referida Escola vem funcionando ininterruptamente. Os diplomas por ela expedidos — desde a sua primeira turma, em 1911, tiveram cunho oficial e validade, com o registro na Secretaria da Agricultura do Estado, e, mais tarde, no Ministério da Agricultura, quando este criou o serviço de registro de diplomas.

Nesses quarenta e cinco anos de existência a Escola tem contribuído eficazmente para a formação de uma verdadeira elite da agricultura e da pecuária, com reflexos positivos no desenvolvimento econômico de Minas e, portanto, do país.

Em suma, a Escola de Lavras apresenta todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, para fazer jus ao amparo oficial que nela se contém.

A concessão de uma subvenção a um estabelecimento assim tão idôneo seja sob o ponto de vista material — seu patrimônio é calossíssimo — seja sob o ponto de vista cultural, justificase, portanto, plenamente, pois é um gasto que reverte em benefício da formação de técnicos para a agricultura e a pecuária do país, tão carentes de assistência.

Isto posto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Fausto Cabral. — Ary Vianna. — Domingos Velasco. — Pedro Ludovico. — Carlos Gomes de Oliveira. — Othon Mäder. — Júlio Leite.

Pareceres ns. 561 e 562, de 1956

N.º 561, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 225, de 1955, que "relewa a prescrição em que incorreram para pleitear os benefícios do Decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, os funcionários do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas e os do Quadro de Escriturários do Ministério da Educação e Cultura."

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

Para reexame de sua constitucionalidade, volta o presente projeto a esta Comissão, em virtude de requerimento do nobre Senador João Villalobos, aprovado em 16 de abril próximo findo.

Ao parecer desta Comissão número 1.410, de 1955, que estudou a matéria sob os ângulos constitucional e jurídico, nada temos a acrescentar.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1956. — Cunha Mello, Presidente. — Atílio Vivacqua, Relator. — Argemiro Figueiredo. — Gilberto Marinho. — Lourival Fontes. — Gaspar Velloso. — Benedito Valladares.

N.º 562, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 225, de 1955.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

O presente projeto releva a prescrição em que incorrerem os funcionários do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, amparados pelo Decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, a fim de que possam, pelos meios legais pleitear os benefícios a que se julgarem com direito e relativos ao mencionado decreto.

Examinando o assunto, a Comissão de Finanças nada tem a opor à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mourão Vieira, Relator. — Gaspar Velloso. — Daniel Krieger. — Pedro Ludovico. — Fausto Cabral. — Othon Mäder. — Novais Filho. — Júlio Leite.

Pareceres ns. 563, 564 e 565, de 1956

N.º 563, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, que altera dispositivos da lei do imposto de renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e as reservas, e dá outras providências.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

O Projeto de Lei n.º 3.876-C, de 1953, tem origem em Mensagem Presidencial e é oriundo da Câmara dos Deputados.

Alterado dispositivo da lei do imposto de renda, institui a tributação adicional e dá outras providências.

A esse projeto, apresentou-se uma emenda, já nesta Casa do Congresso, visando, com nova redação, esclarecer o sentido do que se dispõe na letra "b" do art. 5.º daquela proposição.

O projeto é rigorosamente constitucional.

É da competência privativa da União legislar ou decretar impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, como se vê expressamente no texto do art. 15, n.º IV, da Constituição da República.

Teve-lhe iniciativa em Mensagem do Presidente da República e foi votada, inicialmente, na Câmara dos Deputados, o que vale dizer: observou-se o art. 67 da Constituição que disciplina a competência exclusiva, no que tange à iniciativa das leis.

Pela justificação que se dá ao projeto, verifica-se que tem ele por objetivo reprimir o abuso dos lucros extraordinários, a especulação e a usura, que vão elevando dia a dia o nível do custo da vida. Daí o trecho da Mensagem Presidencial:

"A especulação deve ser combatida não apenas como efeito, mas também como causa da inflação, a fim de que as sucessivas e tantas vezes justas exigências de melhores salários, motivos constantes de conflitos sociais, não continuem a se constituir em pretexto para novas agravações do custo da vida."

Nesse ponto, o projeto ainda se arrima no disposto no artigo 148

do Estatuto Básico, que autoriza as medidas legislativas de repressão a qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive o consistente em aumento arbitrário de lucros.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto n.º 3.876-C, de 1953, que é evidentemente constitucional.

Quanto à sua conveniência e justiça, melhor poderão opinar as Comissões Técnicas.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Argemiro Figueiredo*, Relator. — *Benedito Valadares*. — *Gaspar Vellozo*. — *Lino de Mattos*. — *Lima Guimarães*. — *Daniel Krieger*. — *Atílio Viçacqua*. — *Ruy Carneiro*. — *Lourival Fontes*. — *Gilberto Marinho*.

N.º 554, DE 1956

Da Comissão de Economia — sobre o Projeto de Lei da Câmara número 268, de 1955.

Relator: — Sr. Júlio Leite.

O desenvolvimento vertiginoso do Brasil, processou-se e só foi possível, graças a uma sábia política de emissões periódicas, que bem dosadas e aliadas aos sucedimentos da conjuntura mundial, pôde suprir, com artífices e sabedoria, a carência de capitais de que agudamente padecíamos.

Quando sob os auspícios do governo, com a expansão até então desconhecida do crédito, enveredamos para a industrialização, redimimos, em grande parte, graças ao trabalho e a inteligência de nosso povo, a arbitrariedade da moeda lançada e o lastreamos pela criação de uma riqueza c'eiva, até certo ponto.

Mas evidentemente, a engenhosidade da política referida teria, como aconteceu, de gerar males e dificuldades que só o aceleramento do processo de desenvolvimento, a multiplicação de requesafefivas e mais a certa compreensão de nossos homens públicos dos problemas emergentes poderão balisar, combater e erradicar.

Destes males, o pior é a inflação em si mesma.

Não porque a inflação, necessariamente esja um mal como vimos. Mas, porque a sua manifestação entre nós, no presente momento, cerca-se de todos os seus inconvenientes os quais afogam irremediavelmente qualquer benefício que dela se pudesse extrair.

Identificada como um mal, no presente momento, cabe ao Estado, vigiar e cercar as suas manifestações mais prejudiciais.

A inflação gera a ganância, como é fácil de demonstrar. Sabendo-se que a inflação avilta a moeda, os capitalistas tendem nas suas manifestações industriais ou comerciais, a estabelecerem sob seus produtos, um sobre-lucro, a compensar o deságio a que fatalmente se submeterá um preço estritamente fixado em vistas ao custo de produção. Ai nasce um volante difícil de fazer parar. Extremam-se (com aliás tem tentado) os governos, então, neste período agudo da inflação, em estancar o crédito, em fechar as comportas por ele mesmo abertas, com o fito de desenvolvimento, na esperança de que o limitado meio circulante, restabelecerá o equilíbrio, segundo as exigências da velha lei da oferta e da procura.

Em verdade, para se conter a inflação, é condição indispensável o estancamento de emissões. Sem tal providência é inútil qualquer tentativa de debelá-la ou suavizá-la.

No entanto, não basta esta medida para que se livre a sociedade de seus perniciosos efeitos.

E aí a pergunta: à quem prejudica a inflação? A inflação é um gume contra os pobres. A inflação não afeta aos ricos; em verdade, é o seu viveiro preferido. Mas a inflação anavalha o

empregado, o trabalhador, o funcionário, aquele que vive de um salário fixo, que não tem crédito pecuniário, que não pode investir, que não tem gêneros a vender, que não é produtor, em suma.

A classe consumidora está reservada as agruras da inflação.

A ascensão generalizada, luminante e arbitrária dos preços, em desintonia com seus salários estáveis, ou de ascensão lenta, muito lenta, estiola as suas esperanças de u'a melhor vida, arrebatando-lhe erosivamente seu poder aquisitivo, empobrece-a paulatinamente.

E preciso por consequência, que o Estado intervenha drasticamente, em dado momento, como agora entre nós se faz necessário, para conter a inflação identidicada, neste instante, como temos dito, no seu pior aspecto, a ganância.

Em 1953 o Presidente Getúlio Vargas submeteu à consideração do Congresso Nacional, com este fim, Projeto de Lei alterando a legislação do imposto de renda, instituindo a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital e as reservas.

Visava o Presidente Vargas, com a aprovação pelo Congresso de sua proposição desestimular os lucros excessivos, os chamados "lucros extraordinários", através de uma sobrecarga fiscal que os alcançasse exatamente.

Não teve curso tal proposição até 1955, quando o então Presidente João Café Filho encaminhou ao Legislativo novo projeto, versando sobre o mesmo assunto.

A proposição ora em estudo no Senado, consubstancia propósitos de um e de outro projeto, além de refletir preciosa colaboração dos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados.

De início, antes de um estudo sobre as diferenças entre as mensagens dos dois governos apontados, vale salientar o fato de que notoriamente divergentes quanto a interpretação e compreensão dos aspectos financeiro-econômicos da presente crise brasileira, no entanto os dois Chefes de Estado, orientados pelos respectivos titulares da Pasta da Fazenda, foram acordes em entender o alcance e a necessidade da tributação sobre os lucros extraordinários pelo seu sintoma mais condenável: a ganância.

O Projeto n.º 3.876, de 1953 era mais drástico que o de n.º 74, de 1955. Considerava lucro tributável, para efeito do imposto adicional, o que excedesse a 12 % (doze por cento) do capital social efetivamente realizado, mais as reservas e lucros em suspenso, quaisquer que fossem as suas designações, desde que tributáveis pelo Imposto de Renda em poder da pessoa jurídica. Prescrevia o Projeto n.º 3.876, de 1953, contudo, que não entrava no cômputo do capital e reservas, para a apuração do lucro tributável, os investimentos que por sua vez ainda não houvessem produzido lucros tributáveis: estabelecia a possibilidade do desconto dos prejuízos dos seus anteriores mantidos no ativo de balanço e isentiva do imposto adicional as firmas ou sociedades cujos lucros do ano base fossem inferiores a duzentos mil cruzeros.

Por sua vez estabelecia o Projeto n.º 3.876, de 1955, medidas penais aos inadimplementos da obrigação fiscal imposta, ou a seus fraudadores, declarando a inafiançabilidade das figuras penais preconizadas.

Por fim, o Projeto enviado à Câmara pelo Presidente Getúlio Vargas, determinava que o produto da arrecadação do novo tributo seria recolhido em conta vinculada ao Banco do Brasil, devendo por este estabelecimento ser aplicado para os seguintes fins:

a) financiamento de caráter social

b) financiamento de investimentos públicos reprodutivos

c) financiamentos da produção agrícola e industrial, considerada essencial.

O Projeto n.º 74 de 1955, adotou critério muito mais liberal que a anterior proposição. Aboliu a parte de cominações penais aos infratores, e elevou de 12 % para 20 % a ali quota indicadora do quantum tributável em relação aos lucros que ultrapassem o capital efetivamente aplicado na exploração do negócio.

Além disso, timbrou em acentuar o aspecto anti-inflacionário da taxaço adicional, estabelecendo que, será concedido desconto de 75 % sobre o tributo lançado, em caso da empresa poder provar que os seus lucros foram obtidos sem majoração de preços dos seus produtos. Procurou o projeto 74, ainda, dispor sob a forma de cobrança do novo imposto estabelecendo um escalonamento mais suave que o Projeto 3.876.

Uma outra diferença fundamental do projeto Godin em relação ao projeto Aranha, é que este outro dava destinação especial ao produto de arrecadação, tendo nítido intuito econômico. Já o primeiro, de índole financeira, fazia tal produto incorporar-se à receita da União.

O Projeto n.º 268-55, vindo da Câmara, como já oportunamente fizemos referência, contém marcas nítidas das duas proposições mais da de 1955 que da de 1953, porém, em verdade dispõe de maneira nova, quase toda a matéria.

Na comparação dos três trechos, resulta que o enviado da Câmara ao Senado, é o mais suave, o mais brando e, apesar de tudo, o melhor dos três.

A alíquota, a definir o tributável entre o capital e o lucro, de 12 % no projeto Vargas, de 20 % no projeto Godin é agora de 30 %.

Permite-se no Projeto n.º 268 a reavaliação e atualização das verbas de ativo mediante incorporação ao capital e incorporação de reservas, fixando-se para tal coeficientes em natureza decrescente a partir do índice 10, para bens adquiridos antes de 1929.

Essa engenhosa inovação, favorece sem dúvida nenhuma as empresas, mas em compensação, cria uma base mais real e mais justa para a incidência tributária. As empresas que não queiram proceder a reavaliação do ativo, o coeficiente de correção será aplicado sobre a média que resultaria do capital efetivamente aplicado a partir de 1952, calculando-se como feita a reavaliação do ativo naquela data. (permitida pela Lei n.º 1474 de 26 de novembro de 1951).

Como no projeto Godin, as firmas poderão ainda optar pelo pagamento do imposto adicional por percentagens estabelecidas em ordem decrescente de 6 % a 4 % conforme a receita bruta seja de até três milhões e quinhentos mil cruzeros, ou superior a cinco milhões de cruzeros.

Quanto a destinação do produto arrecada, volta o projeto 268, de 1955 a orientação preconizada pelo projeto Vargas. Ou seja, vincula o seu total ao Banco do Brasil para a sua aplicação dar-se em: financiamento de caráter social, de investimento reprodutivo e produção agrícola e industrial considerada essencial. Acentua-se, assim, o seu caráter econômico e abandona-se o intuito financeiro que informava o projeto Godin.

Quanto a este ponto, julgamos necessário tecer mais além, algumas considerações que servirão de justificativa à emenda que anexaremos a este parecer.

No que tange ao problema do mérito do Projeto em seu todo, estamos que ele merece a aprovação desta Ilustre Comissão.

Como muito bem doutrina o professor Eugênio Godin na Exposição de Motivos em que encaminhou ao Presidente da República o ante projeto de sua autoria, um dos maiores óbices à tributação sobre lucros extraordiná-

rios, é a sua difícil cobrança. Todavia nos parece que a técnica adotada no presente projeto nos autoriza a uma expectativa otimista quanto a seu sucesso. Só a prática nos dirá de suas falhas.

A repetição no Projeto 268, de 1955, do disposto no art. 11 do projeto 74 de 1955, afirma a sua intenção nitidamente anti-altista e fornece estímulo vigoroso aos empreendimentos particulares que se tem abstinido das remarcações sucessivas de suas mercadorias.

Aguardemos os seus bons frutos. Como no início deste trabalho, expusemos, o sentido de uma taxaço sobre lucros extraordinários é freiar o volante inflacionário, desanimando a ganância, por gravames pesados aos sobre lucros.

Todavia paralelo a este problema, ainda outro, tão importante quanto, no puro sentido econômico. É que somos uma nação em desenvolvimento e com muito fraca capitalização. Os capitais com que contamos para chegarmos ao atual estágio de progresso como já temos visto, foi fruto de uma política sábia de extensão creditícia apoiada mesma na inflação, e em contingências de momento. A esta altura estamos, porém, querendo sanar os malefícios derivados de tal prática. As providências para tanto, como frisamos, são: a não emissão, a avareza de gastos públicos, limitação de créditos para empreendimento não reprodutivos, e finalmente tributação sobre lucros extraordinários.

Mas, se se fizer isto pura e simplesmente, o que vai acontecer, é o que o país para. É o criminoso cercear o seu desenvolvimento. Como fazer, então? Em primeiro lugar há que considerar que o lucro excessivo, se pelo lado social é um mal tremendo, por outro lado, é uma possibilidade de acumulação de capitais, que poderá ser, (como muitas vezes o é) fator de novos investimentos, da criação de novas fábricas, de novas indústrias urbanas ou pastoris. Por consequência, é lícito dizer-se que o lucro excessivo possibilita em certo sentido o desenvolvimento econômico.

Quando se procura eliminar o lucro excessivo, não se pode, sob pena de crime de lesa pátria, de ferir fundamentalmente os interesses nacionais, encaminhar esta fabulosa arrecadação, para outra aplicação que não a de investir em bens reprodutivos e fundamentais.

O Estado ao arrecadar o imposto adicional que se pretende estabelecer, deve substituir-se ao particular, sem nenhuma de suas desvantagens, no papel de investidor, de propulsor da economia nacional.

Crime será drenar os capitais arrebanhados pelos produtores e destiná-los a gastos estatísticos, parastatísticos, de simples administração.

É preciso que se tenha à-vista o fato de que, sendo lei o Projeto número 268, a iniciativa privada será restringida e os novos investimentos particulares não seguirão o mesmo ritmo ascensional.

Por outro lado, como vimos, considerações de ordem social, aconselham a limitação dos lucros na esfera privada.

Conciliando as duas coisas, poderá o Estado por intermédio do imposto adicional sobre a renda, transformar-se em fator de capitalização com o fito de investimentos, sem os agravos de com isto aumentar o custo de vida e acceberar a inflação. Como poderá o Estado realizar o almejado?

Tributando, e destinando o produto dessa arrecadação diretamente, por intermédio de financiamentos, a investimentos básicos ou essenciais.

O projeto em estudo, não foge a esta compreensão. Mas, repetindo o previsto no Projeto Vargas, enveredou por caminho que não nos parece acertado.

Em primeiro lugar, porque ao dispor quanto ao efetivo emprego do produto arrecadado, o fez, subordinando-o, embora lhe traçasse os princípios

cardiais quanto ao seu destino, à legislação posterior, o que equivale, seguramente, a um congelamento indeterminado de tal quantia, cujo giro deve ser, a nosso ver, imediato ou o mais presto.

Em segundo lugar porque destinou o produto deste imposto ao Banco do Brasil quando o seu destino natural deveria ser o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, criado exatamente, para servir ao Estado nessa sua nova modalidade de ação.

A triplice recomendação constante do art. 13 do projeto que obriga o Banco do Brasil a empregar o produto do imposto em investimentos de caráter social, em investimentos públicos reprodutivos e produção agrícola e industrial considerada essencial, por paradoxo e a própria definição do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, que nasce, exatamente para este fim.

Por outro lado o Banco de Desenvolvimento só cuida de uma política de investimentos e de atividades essenciais ao país.

Isto faz com que as suas disponibilidades só sejam aplicadas a longo prazo a juros módicos. Para que cumpra todo o seu papel, o papel importantíssimo que lhe está reservado, deve contar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico com abundantes recursos, que não poderão ser auferidos, como já fizemos ver, tão cedo, pelos negócios por ele agenciados. O Banco do Brasil opera, ao contrário do Banco de Desenvolvimento, no mercado competitivo aos bancos particulares. As suas operações podem ser lucrativas e de fato pronta remuneração quanto as demais empresas bancárias. É o que não se dá com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, cujo desenvolvimento deve ser alimentado com recursos estatais, e de cuja atuação muito dependerá o progresso e a economia nacionais. Daí a emenda que ora apresentamos, fazendo reverter, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os recursos auferidos pelo Estado em consequência da tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e reservas.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 268, de 1955, com a emenda da Comissão de Justiça e a alteração de seu art. 13, na forma que propomos.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"As repartições arrecadadoras, depois de feita a dedução prevista no art. 15, inciso VI, § 4.º da Constituição, recolherão diretamente, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o produto da Receita do imposto adicional de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Nos lugares onde não houver agências ou filiais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, as repartições arrecadadoras recolherão o produto da receita do imposto adicional às agências e filiais do Banco do Brasil, as quais creditarão em conta especial, remetendo o saldo, dentro de quinze dias, diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, cobradas as taxas usuais de transferências de numerário.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1956. — *Julio Leite, Presidente e Relator.* — *Sá Tinoco.* — *Fernandes Távora.* — *Ovidio Teixeira.* — *Sebastião Archer.*

N.º 565, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955.

Relator: Sr. Gaspar Veloso.

1. O Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, de indicativa do Poder

Executivo, altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, e da outras providências.

2. A tributação dos lucros ditos extraordinários faz parte do complexo de medidas as que os governos tem de recorrer, quando tenham de atender a situações excepcionais de desequilíbrio financeiro.

3. A primeira legislação sobre lucros extraordinários surgiu com os Decretos-leis n.ºs 6.224 e 6.225, ambos de 24 de janeiro de 1944, criando o imposto sobre os lucros extraordinários, fixando-lhe o conceito, estabelecendo as normas indispensáveis à sua administração e facultando ao contribuinte aplicar em dobro a importância a ele correspondente na aquisição de "Certificados de Equipamentos" ou na constituição de "Depósitos de Garantia", casos em que ficaram isentos de recolher tributo. O imposto assim criado tinha, além das finalidades fiscais propriamente finalidades econômicas quanto ao reaparelhamento do parque industrial do país.

4. A situação econômica do Brasil em 1944 era diferente da atual. O país atravessava um período de relativa prosperidade, com um balanço de pagamentos inteiramente favorável, como resultado principalmente, da exportação de produtos até então ausentes da pauta de nosso comércio internacional, como tecidos, matérias primas elaboradas, cristal de rocha, óleo de caroço de algodão e compensados de pinho, etc. O lucro naquela ocasião concentrava-se em determinados setores da produção, em consequência da conjuntura da guerra e da escassez resultante da paralisação das importações e das vendas no exterior de produtos brasileiros industriais.

5. Com a instituição dos "Certificados de Equipamentos" visava o Governo proporcionar às empresas industriais facilidade no seu reaparelhamento, pela aquisição nos mercados externos de equipamentos mediante resgate dos aludidos certificados.

6. Posteriormente, a legislação sobre o imposto de lucros extraordinários foi alterada pelo Decreto-lei número 9.159, de 10 de abril de 1946, que instituiu o imposto adicional de renda, os depósitos compulsórios e as reservas retidas na própria empresa. Por esse decreto-lei, sobre o lucro considerado extraordinário, que deveria vigorar em 1946 1947, 20% eram recolhidos como imposto, — 30% retidos em poder da empresa e os restantes 50% recolhidos — ao Banco do Brasil como depósito compulsório. Esses depósitos seriam devolvidos à empresa, em parcelas de 25%, a começar do primeiro semestre do segundo exercício, após a sua efetivação.

7. O Decreto-lei n.º 9.376, de 17 de junho de 1946, proibiu a troca de certificados de equipamento por depósitos de garantia, estabelecendo que estes passariam a ser devolvidos, a partir de 30 de outubro de 1946, em quatro prestações mensais e sucessivas ou seriam devolvidos de uma só vez, se os titulares preferissem e reconhecimento em letras do Tesouro emitidas em 120 dias.

8. Os objetivos do Decreto-lei número 9.159, de 1946, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1947 tinham também um cunho fiscal, quando atribuía recursos ao Tesouro, e outro econômico, — neste caso subtraindo do mercado o excesso dos meios de pagamento com o fim de combater a inflação, e, ainda, forçar as emendas a constituírem reservas de reequipamentos.

9. A Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, que modificou a legislação do imposto de renda, instituiu a cobrança de um adicional de 15% nos exercícios de 1952 a 1956, adicional esse

restituível no decurso de sexto exercício, com uma bonificação, em títulos da dívida pública.

10. De acordo com a Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, esse adicional passou a constituir receita do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e está sendo aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação de potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e da agricultura.

11. O projeto da Câmara n.º 268, de 1955, era em estudo, resultou de um substitutivo de dois projetos enviados pelo Executivo em 1953, com exposição de motivos do Ministro Oswaldo Aranha e em 1955, quando Ministro da Fazenda e Professor Eugênio Gudin.

12. Na Mensagem que acompanha o primeiro projeto, de 1953, salienta o Presidente Getúlio "que a alta dos preços não resulta, apenas, da inflação monetária, mas, especialmente, de manobras especulativas, visando lucros fabulosos e rápidos, que trazem consequências desastrosas, agravando as condições de existência da população". Salienta, ainda, o Governo, que "adotando novas bases para a apuração e taxação de lucro das empresas, não quer o Governo incidir no erro do passado, em que o imposto sobre lucros extraordinários não lucrava o efeito esperado no tocante à estabilização dos preços e à repressão da especulação decorrente. Essa circunstância decorreu, antes, da impropriedade, para o fim colimado, dos sistemas adotados para a fixação do lucro considerado extraordinário, de que, em verdade, da ideia básica da limitação e da absorção de semelhante lucro pelo Estado".

13. O projeto de 1953 considerou lucro tributável, para o efeito do imposto adicional, a parte do lucro do ano base que exceder a 12% do capital social efetivamente realizado, mais as reservas e lucros em suspenso. Determina, ainda, que o produto de imposto adicional será depositado em conta vinculada no Banco do Brasil, devendo ser aplicado nos termos e condições que serão reguladas em lei especial, com os seguintes fins: a) financiamento de caráter social; b) financiamento de investimentos públicos reprodutivos; c) financiamento da produção agrícola e industrial considerada essencial.

14. Pelo Projeto de 1955, o imposto adicional recairá sobre os lucros, reais ou presumidos, verificados no ano social ou civil anterior ao exercício financeiro em que seja devido e que ultrapassem importância equivalente a 20% do capital aplicado na exploração do negócio, incluído neste conceito, reserva e lucros não distribuídos. O Projeto de 1953 parte do lucro de 12%, como base do imposto, elevando-o progressivamente até 30%, em certos casos. Já o projeto de 1955, adota taxas que variam de 20 a 30%, tendo objetivos mais financeiros que econômicos, no sentido encerrar recursos para o Tesouro e de limitar a especulação e diminuir os efeitos da crise inflacionária.

15. O substitutivo da Câmara, em exame, resultou de prolongados debates nas Comissões de Economia e Finanças daquela Casa, que terminaram por uma fórmula de acordo entre os líderes dos partidos, num denominador comum a que chegaram as correntes divergentes, depois de ouvidas representantes das classes contribuintes mais diretamente atingidas pelo imposto.

16. Esse substitutivo introduziu um novo elemento fiscal no sistema de incidência a arrecadação com a reavaliação de ativo e a incorporação das reservas.

17. A primeira lei que cogitou da reavaliação do ativo das pessoas jurídicas foi o Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de julho de 1946, revogado pela Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947. Em 1951, a Lei n.º 1.474, auto-

rizou nova reavaliação do ativo imobilizado, com redução de taxa, para efeito de aumento de capital. A medida se destina à atualização do valor do capital das empresas, tendo em vista a desvalorização monetária. É prática seguida em países que sofrem, por circunstâncias diversas, oscilações no valor da sua moeda.

18. A redação do art. 5.º do Projeto está obscura, ressendo-se de esclarecimento e precisão: Daí a emenda que oferecemos 3-C que também se destina a alterar a taxa de incidência quanto à incorporação de reservas ao capital.

19. O aumento do capital das pessoas jurídicas em virtude de reavaliação do ativo ou de incorporação das reservas com a concessão de favores fiscais, somente deve ser admitido e de caráter excepcional e com as cautelas necessárias, no sentido de ser evitada a frente e a evasão do tributo devido normalmente.

20. Tal como está redigido o artigo 5.º do projeto, o regime de tributação especial previsto para esses casos seria permanente, com evidente prejuízo da futura arrecadação, pela redução do imposto que incide sobre os lucros atribuídos às pessoas físicas dos sócios, titulares ou acionistas das pessoas jurídicas, e pela isenção do imposto cobrado nas declarações das pessoas jurídicas sobre os lucros decorrentes da alienação de bens, deve, por isso, ter limitação no tempo como prevê a Emenda n.º 3-C.

21. Por outro lado, a letra "c" do artigo contém disposição originária do Projeto n.º 74, de 1955, aplicável somente em função de outras disposições, não aprovadas, sobre os "coeficientes de correção", que seriam estabelecidos para o cálculo de atualização do valor do capital aplicado, o que torna inexecutível o dispositivo.

22. Na atual conjuntura econômica, é justo que se renovem os favores concedidos em 1951 pela Lei número 1.474, para a atualização do ativo imobilizado das empresas, quando o seu valor de registro na escrituração se, a inferior ao valor real dos bens, em virtude da desvalorização da nossa moeda.

23. No caso da incorporação de reservas ao capital, entretanto, com há efetiva distribuição de lucros apurados e acumulados pelas pessoas jurídicas, tributáveis obrigatoriamente nas declarações de pessoas físicas ou na fonte, é de rigor a cobrança do imposto. Não se trata de um simples reajustamento de valor de bens, mas da atribuição dos lucros aos sócios, titulares ou acionistas das pessoas jurídicas, sob a forma de aumento de capital.

24. A cobrança do imposto de renda à razão de 10%, somente, sobre esses rendimentos, importaria em considerável prejuízo da arrecadação, que as necessidades atuais do Tesouro não comportam.

25. A emenda mantém tributação dos rendimentos decorrentes da reavaliação à razão de 10% e eleva para 15% a da capitalização de reservas, limitando a concessão do benefício, ainda, nesse último caso, à incorporação de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1954.

A fim de atender a necessidade do imediato reforço da arrecadação, e de evitar que seja transferido para futuros exercícios, na maior parte, o recolhimento do imposto excepcional resultante dos favores fiscais concedidos no projeto, fixa-se o prazo para o aumento de capital até 31 de outubro de 1956 e estabelece-se a obrigação de recolhimento de 30% ou do 1/3 do imposto, quando se tratar respectivamente de reavaliação do ativo ou da incorporação de reservas destinadas ao aumento do capital, ainda neste exercício.

27. Visa, portanto, a emenda ao art. 5.º do projeto, conciliando ao posto, à correção da forma que reveste mesmo tempo os interesses dos contribuintes e do Fisco, sem deixar de lado as precauções necessárias nas

medidas de exceção e possibilitando ao Tesouro obter considerável reforço da Receita ainda neste exercício pela arrecadação do imposto com a redução excepcional concedida como é sugerido.

28. A Emenda 4-C suprime a artigo 13. A vinculação da receita para os fins que indica dependente da lei especial, vem colidir com disposições semelhantes em vigor que conferem ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico atribuições idênticas, para quais o imposto de renda concorre com um adicional especial criado pela Lei n.º 1.474, de 1951. O Poder Executivo, em Mensagem ao Congresso Nacional solicitou a prorrogação do mencionado adicional por mais de vinte anos (Projeto n.º 442, de 1955, da Câmara dos Deputados), parecendo-nos desse modo inconveniente a vinculação da receita contida no citado art. 13. Daí a Emenda n.º 4-C.

29. O Projeto de Lei da Câmara ora em estudo mesmo com as alterações acima sugeridas, não atende às finalidades imediatas da política orçamentária do Governo, de rebelar o déficit. É imperativo da atual conjuntura o recurso a novas sacrifícios do contribuinte.

30. Para fazer face a uma situação de desequilíbrio orçamentário, opinamos por algumas emendas aditivas com o objetivo de habilitar o Governo a fazer face ao crescente aumento das despesas públicas e aos compromissos resultantes dos déficits acumulados dos Governos anteriores.

31. Assim a emenda aditiva número 5-C altera para 20% o imposto sobre a parte dos lucros que ultrapassar de Cr\$ 500.000,00, e reajusta para 100% e 5%, respectivamente, o imposto devido pelas concessionárias de serviços públicos e pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, guardando a proporção observada inicialmente entre as taxas do imposto dessas empresas e das demais pessoas jurídicas.

32. Pela Lei n.º 2.354, de 1954, foi instituída a cobrança de um adicional de 4% sobre os lucros das pessoas jurídicas, na parte excedente de Cr\$ 500.000,00 e cuja vigência termina com este exercício. As necessidades sempre crescentes das despesas públicas, agravadas mais recentemente pelo concessão do aumento dos vencimentos dos militares e dos servidores civis, não permitem a diminuição da receita tributária que atualmente se obtém com esse adicional, tornando necessário um reajustamento, ainda que mínimo, do imposto de renda que incide sobre os lucros das pessoas jurídicas.

33. A Emenda n.º 6-C tem por fim resguardar o esouro quanto aos que deixam de recolher o imposto nas datas predeterminadas. A impontualidade no pagamento dos impostos é fato notório no Brasil. Dados recentes autorizam a estimativa de mais de um bilhão de cruzeiros de débitos de imposto de renda, vencidos e não pagos.

34. É incabível que a multa moratória atual, de 1% ao mês, concorre para o estímulo no atraso do recolhimento do tributo, visto que esse ônus é inferior aos juros que são cobrados atualmente. Na realidade, no mercado do dinheiro.

35. Verifica-se, assim, o auto-financiamento dos contribuintes com recursos que de há muito deveriam estar recolhidos ao Tesouro.

36. Sem uma sanção rigorosa, não terá o erário a sua receita arrecadada, nem sempre se podendo contar com a eficiência de cobrança executiva para tornar efetiva a arrecadação, em virtude da morosidade com que esse meio coercitivo se processa. Em breve levantamento, ultimamente realizado, foi apurado que de 1946 a 1955 foram inscritos na di-

vida ativa débitos no valor de um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros, tendo sido inferior a quatrocentos milhões o total das importâncias arrecadadas no mesmo período.

37. Esse déficit de um bilhão se circunscreve às dívidas em cobrança executiva, podendo ser apurado talvez outro tanto, nas repartições incumbidas de lançamento do imposto. O mesmo ocorre em relação aos impostos arrecadados nas fontes, com a agravante de não haver na legislação em vigor penalidade aos casos de inexistência ou falta de apresentação das guias de recolhimento correspondentes.

A Emenda de n.º 7-C visa a elevar para 28% e 21% o imposto sobre os dividendos e demais rendimentos de ação ao portador, bem como os juros de debêntures.

39. Do ponto de vista fiscal haveria o interesse de extinção das ações ao portador, sob o principal fundamento da desigualdade tributária que se verifica no caso de pessoas de maior capacidade financeira pagarem imposto inferior ao que é exigido daqueles de menores rendas. É o que ocorre em relação aos contribuintes possuidores de ações ao portador, que pagam atualmente o imposto na fonte, à razão de 25%, sobre os dividendos, enquanto dividendos de ação nominativas estão sujeitos ao imposto progressivo, na declaração, que atinge até 50%.

40. Não esqueçamos, todavia, que não é só o aspecto fiscal da questão que precisa ser observado. Em um país como o nosso, em que o mercado de capitais é praticamente inexistente, os investimentos em ações ao portador só podem favorecer o desenvolvimento econômico. Não podemos, por esse motivo, considerar somente as desigualdades fiscais, sem atender à repercussão favorável que esse processo de capitalização tem sobre a economia nacional.

41. A emenda visa, portanto, de um lado, a assegurar a proporcionalidade do aumento: taxar com 21% e 28%, respectivamente, aquilo que estava sujeito, até agora, a taxas de 15% e 20%, nesta última levado em conta o adicional de 5% vigente em 1953 e 1956.

42. Por outro lado, não é razoável assimilar, para efeitos tributários, títulos de natureza absolutamente distinta. E nesse sentido é a nossa tradição fiscal, que agora desarrazadamente se quer subverter.

43. As debêntures estão agrilhoadas a rendimento fixo, irremissivelmente deteriorado pela desvalorização da moeda; ao passo que as ações ao portador participam do crescimento de lucros e cuja se beneficiam daquela desvalorização.

44. Ao passo que o agravamento da taxa sobre ações ao portador não significará retraimento de capitais, podendo elas assumir facilmente o tipo nominativo, a oneração exagerada de tributo sobre a renda das debêntures comprometerá ainda mais o seu curso no mercado de capitais.

45. Nem se diga haver da parte do Poder Executivo o propósito de nivelar o tratamento fiscal de todos os títulos ao portador eis que permanecem intocados os juros dos títulos ao portador das dívidas públicas federais, estaduais ou municipais os benefícios resultantes da amortização dos títulos de capitalização os proventos obtidos por estes últimos nos lucros das empresas emittentes, etc. etc.

46. A emenda 8-C é de natureza apenas declaratória, com o fim de dar a verdadeira inteligência da lei evitando uma falsa interpretação do texto legal, quanto à distribuição dos lucros e fundos utilizados pelas sociedades por ações. A este respeito poderíamos invocar a autoridade de Carvalho Mendonça, que considera a amortização de ações sem redução de capital verdadeiro pagamento de di-

videndos extraordinários. (Trat. de Direito Comercial Brasileiro, 3.ª edição).

47. O dispositivo que sugerimos, de caráter interpretativo das disposições legais em vigor, tornou-se necessário, em vista de estar ocorrendo agora no Brasil a situação que se verificou na França quando certa corrente de contribuintes impugnava a cobrança legítima do imposto devido nessa distribuição de reservas livres, em prejuízo da Receita do Estado.

48. Antes que maiores prejuízos possam ser causados ao Tesouro, com a evasão de rendas estimada em cifra superior a bilhões de cruzeiros é urgente que seja devidamente esclarecido o sentido exato da imposição legal.

49. A emenda n.º 9-C, substitutiva, pretende estender a sistemática do imposto de renda às questões relativas ao adicional sobre os lucros das Pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado. A prática dos impostos semelhantes, de 1944-1945 (lucros extraordinários) e de 1946-1947 (adicional de renda), demonstrou que o processamento dos litígios fora das regras consagradas pela legislação do imposto — de renda era defeituoso, estimulando a proteção do pagamento do tributo.

50. Não se pretende inovar, portanto, mas apenas submeter o novo gravame ao mesmo sistema de julgamento de tributo principal (de renda) do qual é acessório, prevendo a emenda a extinção da Junta de Ajuste de Lucros, com a atribuição do julgamento das questões relativas aos extintos lucros extraordinários e adicional de renda ao 1.º Conselho de Contribuintes, por se tratar de imposto afins ao de renda.

51. A Junta de Ajuste de Lucros, aliás, tendo como membros natos os Juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, seria extinta como consequência da extinção daquela Câmara, o que é objeto de outro projeto n.º 178, de 1954).

52. Determina a emenda, ainda, o desdobramento do Primeiro Conselho de Contribuintes em duas Câmaras, especializadas, sendo atribuída à primeira delas a competência para o julgamento das questões do imposto de renda e atributos correlatos, e à segunda e das demais questões (imposto do selo, operações bancárias, etc.), de competência daquele Conselho.

53. Os processos que atualmente estão pendentes de decisão do 1.º Conselho de Contribuintes, assim, poderiam ser julgados com mais rapidez, pelas duas Câmaras, segundo a sua especialização, ressaltando-se que é de tal vulto o número desses processos que o seu julgamento, nas condições atuais, exigiria pelo menos 3 (três) anos. Isto sem que o Conselho recebesse novos processos.

54. Aprovada a medida, poderia o Conselho intensificar os seus trabalhos, com reflexos ponderáveis sobre o incremento da arrecadação, estimando muitos em centenas de milhões de cruzeiros os débitos cujo recolhimento aos cofres públicos está dependendo do julgamento dos recursos que ora se encontram naquela instância administrativa.

55. O desdobramento desse órgão coletivo de justiça fiscal administrativa em duas Câmaras objetiva atender à conveniência da especialização no julgamento das questões, em razão da matéria, sendo a medida aconselhada não só em face das múltiplas atribuições do Conselho, como também pelos resultados que a medida oferece em benefício da arrecadação.

56. O artigo 9.º do projeto distingue, para a execução do que dispõe, entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, relativamente aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários e emendas de jornalísticas. Ficaram excluídos do

rol dessas sociedades os consórcios de advogados, engenheiros, contadores e outros profissionais, o que não se justifica, pois se trata, em geral, de organizações cujos lucros repousam no trabalho e não no capital. A emenda, 10-C visando à correção dessa lacuna tem, pois inteira procedência.

57. A redação do artigo 4.º não nos parece clara. Como capital efetivamente aplicado o artigo considera o capital social e as reservas livres, e as provisões. Parece-me haver equívoco na expressão incluída as provisões, quando o certo seria excluídas.

58. De fato, as provisões, nelas incluídas as depreciações, são contas de feticção de ativo, de amortização de investimentos, significando o saldo das mesmas provisões a parte dos bens já consumida pelo desgaste ou pela desvalorização. A alteração do artigo se impõe objetivando excluir as provisões e não incluí-las como consta do texto.

59. A emenda substitutiva 11-C que apresentamos, visa ainda tornar possível, através da iniciativa privada o aproveitamento econômico de regiões desfavorecidas — bacia amazônica, poço das secas, etc. — Permitindo, pela mobilização de fatores de produção ainda adormecidas, a atenuação dos desequilíbrios inter-regionais. O que se objetiva, em última análise, é o estímulo e a atração de capitais pioneiros, tendo em vista principalmente a colonização e a exploração de recursos naturais, dentro de planos estudados e aprovados pelo Poder Público Federal.

60. É evidente e enorme risco de tais empreendimentos, risco que normalmente só poderia ser assumido pelo próprio Estado. Daí a necessidade da criação de condições especiais, que tornem viável o interesse do capital privado, sempre em busca de um máximo de segurança.

Nesse sentido tem-se orientado o legislador brasileiro que, pela Lei número 1.807, de 7 de janeiro de 1953, considerou como investimentos de especial interesse para a economia nacional aqueles destinados "à execução de planos, aprovados pelo Poder Público Federal, de aproveitamento econômico de regiões sob condições climáticas desfavoráveis ou áreas menos desenvolvidas".

61. Do risco excepcional e do vultoso aos capitais a investir, quase sempre só obtidos nos mercados externos decorre uma estrutura financeira especialíssima, em que é frequente figurar o valor dos empréstimos em proporção muito superior ao montante do capital social. É mesmo em casos em que a subscrição de ações seria possível, por empresas e organizações de âmbito internacional, que dispõem de reservas próprias para cobrir operações dessa natureza, o controle do capital social por grupos brasileiros, altamente vantajoso para o país, muitas vezes impõe a solução do sempiterno, os quais passam a figurar como verdadeiro capital neutro.

62. Impõe-se também, idênticos tratamento aos investimentos a que se refere a letra "b" do mesmo artigo, isto é os destinados à instalação ou desenvolvimento de serviços nos setores de energia, comunicações e transportes, cuja carência é notória e proclamada presentemente como o "ponto de estrangulamento" da economia nacional.

63. A uns e outros a Lei 1.807 pos sob o mesmo regime, por se tratar de especial interesse para a economia nacional; e as razões inspiradoras da emenda se justificam e se aplicam rigorosamente aos dois tipos de investimentos.

64. Tanto merecedores dessa disciplina são os investimentos que colaboram nas descontração do espaço econômico nacional, aplicados em áreas remotas do país, dos quais corria a emenda, como os dedicados às atividades em que se situam os pontos de estrangulamento da nossa economia: energia e transportes.

65. Não há como justificar, na hipótese prevista pela emenda, em que

estão em jogo, simultaneamente, maior importância, o alargamento das fronteiras reais do país, a criação de condições novas de progresso — seja fixado um lucro com base apenas no valor de capital social. O que importa é o investimento, não integrados os emprestimos, de modo, a permitir, através de complexos esquemas financeiros, tenha o capital a justa e razoável remuneração pelos riscos assumidos.

66. A emenda 12-C objetiva, principalmente, resguardar o princípio da isenção das entidades de direito público, na tributação dos rendimentos das pessoas jurídicas das quais participam, já reconhecido na legislação do imposto de renda.

67. O dispositivo do projeto, sem dúvida, pretende estabelecer que o lucro sujeito de renda estará sujeito também à incidência do imposto adicional de que trata o projeto.

68. Concluído, a redação pode dar ensejo a discussão sobre se as quantias que são excluídas do lucro real, bem como as que a ele são adicionadas, para os efeitos do imposto de renda devem ou não ser excluídas ou adicionadas para os efeitos de tributação adicional.

69. Além disso, os casos de arbitramento de rendimentos pela inobservância das disposições legais que obrigam as pessoas jurídicas a apurar o lucro real, sem o direito de opção pela tributação do lucro presumido, não foram previstas.

70. Assim, visando à correção dessas falhas no texto do projeto, estabelece a emenda que o lucro tributável para o imposto de renda será considerado também para o imposto adicional.

71. A emenda 13-C está em consonância com a anterior, referente à exclusão das participações das entidades de direito público nos lucros das pessoas jurídicas, o que é estabelecido na legislação do imposto de renda em vigor.

72. Tratando o projeto de uma tributação excepcional, no art. 5.º, sobre os aumentos de capital com a reavaliação de ativo e a incorporação de reservas, reputamos conveniente a menção expressa da isenção das entidades de direito público também em relação à incidência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de tais aumentos de capital.

73. Justificando a emenda aditiva n.º 14-C releva notar que o adicional de 15% da Lei n.º 1.474, de 1951, destinado ao reparelamento econômico do país, incide sobre os rendimentos tributáveis nas declarações de pessoas físicas, jurídicas e no fonte, inclusive nos casos do aumento de capital com reservas ou com reavaliação do ativo.

74. O Projeto concede substancial redução do imposto que normalmente é cobrado sobre esses rendimentos. Não é justo que a par do favor fiscal contido no projeto se lhe acresce isenção daquela adicional instituído com finalidade tão relevante.

75. Visa, portanto, a emenda suprir omissão do projeto, assegurando a cobrança do adicional sobre o imposto arrecadado na fonte pela forma excepcional prevista no art. 5.º

76. A emenda aditiva número 15-C tem por objetivo regular a situação das firmas empreiteiras de obras.

77. Pela emenda, para efeito da tributação de Imposto Adicional de Renda, a apuração da percentagem do lucro sobre o capital e reservas será o resultado do balanço final relativo ao período de construção dividido pelo número de anos que durou a execução da obra.

78. O art. 1.º do projeto deve ser simplificado, havendo necessidade apenas de ser feita referência à consolidação das leis de imposto de renda e não à legislação sobre a matéria. Por esta razão, apresentamos a emenda n.º 16-C que regula melhor o assunto, estabelecendo ainda a vigência do imposto adicional nos exercícios de 1957 a 1960 inclusive.

79. A emenda n.º 17-C substitui o art. 14. Este artigo em face das alterações propostas em relação ao im-

pósto de renda, deverá esclarecer, em virtude do sistema de base que predomina na legislação desse tributo, que as novas taxas alcançam todos os rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1957, ainda que produzidos anteriormente.

80. Não subistirá, assim, nenhuma dúvida a respeito de que os lucros apurados em 1956 e declarados no exercício de 1957 ficarão sujeitos às taxações propostas.

81. As emendas de ns. 18-C a 21-C são todas, simplesmente de redação, visando a dar ao texto maior clareza, especialmente se considerarmos que além do imposto adicional o projeto estabelece a tributação excepcional das valorizações de ativos e das capitalizações de reservas, e as emendas oferecidas tratam do imposto de renda (normal).

82. O art. 56 do Decreto n.º 36.773, de janeiro de 1955, que aprova o Regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, estabeleceu que:

“Em casos como os de empreitada de construção de estradas e semelhantes, a tributação abrangerá a totalidade dos resultados apurados em balanço final relativo ao período de construção”.

83. Realmente, para empreiteiro ocasional, que contrata uma única obra, cuja execução dure mais de um ano, é necessária essa regra. O mesmo não acontece com aquele que, com empresa permanente, executa ao mesmo tempo várias empreitadas, contabilizando-as à medida do andamento da execução, ou seja, com aqueles que englobam todos os seus negócios numa contabilidade única apurando os respectivos resultados em balanços anuais, como qualquer comerciante ou industrial, na forma do art. 10, § 4.º, do Código Comercial. Para estes, não há como obrigá-los a partir as suas contas com o fim do imposto sobre a renda.

84. Aliás, a mencionada regra, do Decreto n.º 36.773 não se adapta bem ao sistema do Código Comercial, para o qual o lucro da empresa é o do exercício, e não o parcial de cada operação.

85. Por outro lado, tal sistema não condiz com a finalidade do imposto sobre a renda, o qual, como tributo direto, deve incidir sobre o contribuinte e não sobre o negócio, como se fora indireto.

86. Acresce resultar dele uma desigualdade entre os contribuintes, recebendo os empreiteiros de construções um tratamento diferente dos demais.

87. Certo, há empreiteiros que, pela natureza de sua organização, preferem o sistema atual. Outros, porém, que mais preocupados com a empresa, querem não um privilégio, serão a mesma situação dos contribuintes em geral. E não é de esquecer que o que eles querem é o que melhor se ajusta ao sistema de anualidade financeira consagrada na própria constituição. Assim, a emenda 22-C tem, pois inteira procedência.

88. O legislador brasileiro não pode assistir impassível e indiferente, ao efeito dramático que a inflação provoca sobre as repercussões da tributação da renda na vida da parcela mais pobre do povo, tornando cada dia mais pesado e insuportável o fardo desse tributo que recai sobre rendimentos que são apenas suficientes à aquisição das coisas mais necessárias à vida, rendimentos esses que vão progressivamente perdendo substância.

89. Para essa parcela do povo as taxas do Imposto Complementar Progressivo em consequência da crescente desvalorização da nossa moeda, — tornam-se opressivas.

90. Assim, justo é que a tabela do imposto complementar seja modi-

ficada de modo a atender à classe mais necessitada, sem trazer reflexo desfavorável à arrecadação do imposto de renda. Nessas condições, apresentamos a emenda 23-C, que a nosso ver beneficiará realmente os contribuintes de menor capacidade contributiva, ou seja, aqueles que têm renda líquida até Cr\$ 300.000,00, sem prejuízos para a arrecadação.

91. A emenda 24-C visa à regularização do exercício das funções de Representantes da Fazenda, privativamente, sem prejuízo de outras funções que lhes competem.

92. A Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955, que reorganizou a Procuradoria da Fazenda Pública, tornou obrigatória a designação de Procuradores para servirem junto àqueles Conselhos, como Procuradores Representantes da Fazenda.

93. Acontece, porém, que o número de Procuradores é muito reduzido, não podendo com graves prejuízos, para os serviços internos da Procuradoria Geral, ser desfalcado de quatro ou, possivelmente, cinco funcionários para ocuparem aquelas funções, sabido que o encargo de Representante é sobremodo trabalhoso, tendo a experiência demonstrado que nenhum outro serviço da Procuradoria Geral poderá ser incumbido àqueles Procuradores, quando designados para o exercício das referidas funções.

94. Por outro lado, no Ministério da Fazenda encontra-se funcionários que preenchem as condições necessárias para o desempenho da função, muito embora não ocupem cargos de Procuradores da Fazenda.

95. Para resolver as dificuldades apontadas, a emenda adotou a orientação da própria Lei n.º 2.642, de 1955, registrada no seu artigo 10.

96. As variações constantes do custo de vida e a repercussão no imposto de renda das pessoas físicas, tem o Estado procurado atender, segundo a melhor técnica, elevando o mínimo de subsistência, o quantum pertinente aos encargos de família, ou facultando novos abatimentos, tais como: os referentes ao sustento de ascendentes, irmãos, criança pobre e os de despesas com médico, dentista e hospitalização.

97. Contribuinte casado e com um filho, tinha, de 1939, a isenção até Cr\$ 12.000,00, apenas os abatimentos de Cr\$ 3.000,00 pela esposa e os de Cr\$ 3.000,00 pelo filho, somente tudo Cr\$ 18.000,00.

Em 1956, o mínimo é de Cr\$ 50.000,00, e abatimento da esposa de Cr\$ 30.000,00, do filho é de Cr\$ 15.000,00.

98. E de se reconhecer, no entanto, não ser possível manter os limites de anos passados para as deduções correspondentes à esposa e filhos.

99. Com a elevação do custo de vida, de salário-mínimo e do recente aumento dos funcionários civis e militares, justifica-se a elevação do nível dessas deduções como propôs a emenda 25-C.

100. Passando ao estudo das emendas oferecidas, releva notar que a emenda n.º 1-C da Comissão de Constituição e Justiça acha-se prejudicada pela Emenda n.º 3-C que estabelece a isenção de qualquer outro imposto os mesmos rendimentos além do que será pago na fonte, conforme a letra b do art. 5.º com a sua nova redação.

101. E emenda proposta pela Comissão de Economia também está prejudicada em virtude da Emenda n.º 4-C supressiva do art. 13 do projeto por entender esta Comissão que, no momento, não há interesse de vinculação de receita a empreendimentos custeados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico que já dispõe do adicional criad-

pela Lei n.º 1.474, de 1951, e cuja prorrogação já é objeto do Projeto n.º 442, de 1955, atualmente, na Câmara dos Deputados.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina contrariamente às Emendas 1-C e 2-C e favoravelmente ao projeto nos termos das emendas ns. 3-C a 25-C.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 1956. — Cesar Verqueiro, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Novais Filho. — Pedro Ludovico. — Daniel Kriger. — Othon Mäder, vencido. — Mourão Vieira. — Ary Vianna. — Júlio Leite. — Fausto Cabral.

EMENDA N.º 3-C

Substitua-se o art. 5.º pelo seguinte:

Art. 5.º Até 31 de outubro de 1956, as pessoas jurídicas inclusive as sujeitas a leis ou regimes especiais de autorização, concessão ou fiscalização, poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1953, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1954, observadas as seguintes condições:

a) Os coeficientes de reavaliação do ativo imobilizado serão:

I — para os bens adquiridos até 1920	10
II — para os bens adquiridos de 1930 a 1934	9
III — para os bens adquiridos de 1935 a 1937	8
IV — para os bens adquiridos de 1938 a 1939	7
V — para os bens adquiridos de 1940 a 1942	6
VI — para os bens adquiridos de 1943 a 1944	5
VII — para os bens adquiridos de 1945 a 1946	4
VIII — para os bens adquiridos de 1947 a 1948	3
IX — para os bens adquiridos de 1949 a 1950	2
X — para os bens adquiridos de 1951 a 1953	15

b) Os rendimentos resultantes do aumento do capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte, à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro imposto, sobre os mesmos rendimentos, os titulares, sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuído;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra a deste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, somente será incluída no regime deste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos termos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituídos mediante reavaliações do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acordo com o disposto no item I da letra h do § 1.º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (Lei n.º 154), ficarão sujeitos ao imposto previsto na letra b deste artigo para os casos de aumento de capital com a reavaliação do ativo.

§ 1.º A reavaliação do ativo, com a tributação excepcional de que trata este artigo, não será admitida para os fins de pagamento ou de integralização das ações ou cotas do capital anterior.

§ 2.º Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 anos da data

da reavaliação, sem o pagamento do imposto pelas taxas normais.

§ 3.º O imposto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como das da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

a) no caso de avaliação, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um terço) do imposto devido;

b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um terço) do imposto devido.

§ 4.º Não será admitido como dedução, para efeito de apuração de lucro tributável na pessoa jurídica, o imposto a que se refere a alínea b do parágrafo anterior.

§ 5.º A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte à da realização da assembleia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subsequentes.

§ 6.º Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios deste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 7.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, importará na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 8.º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do imposto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 9.º Serão excluídas do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a incorporação de reservas de acordo com este artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuídas a entidades que gozem da isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor.

§ 10.º Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

EMENDA N.º 4-C

Suprima-se o artigo 13 do projeto.

EMENDA N.º 5-C

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil, o seu objeto pagará o imposto de renda, a partir de 1 de janeiro de 1957, sobre os lucros apurados de conformidade com a lei, a razão de:

a) 15% (quinze por cento), até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) 20% (vinte por cento), sobre a parte que exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições deste artigo: a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital efetivamente aplicado, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com o capital até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

EMENDA N.º 6-C

Acrescente-se:

Art. — Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), acrescida da mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 30%.

Art. — Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do imposto na fonte, serão cobradas multas equivalentes as do lançamento "ex-officio", quando houver falta ou inexistência das respectivas guias.

EMENDA N.º 7-C

Acrescente-se:

Art. — A partir de 1 de janeiro de 1957, os rendimentos a que se refere a letra "b" do inciso 2.º e o inciso 3.º do art. 96 do Regulamento do Imposto de Renda ficam sujeitos ao desconto do imposto na fonte à razão de 21% e 23% respectivamente.

EMENDA N.º 8-C

Acrescente-se:

Art. — A utilização de fundos ou lucros a título de amortização de ações sem redução do capital, nos termos do art. 18 do Decreto-lei n.º 2.627, de 2 de dezembro de 1940 importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos oriundos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na contolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum imposto será devido pelo acionista, na sua declaração ou na fonte, sobre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

EMENDA N.º 9-C

Substitua-se o artigo 12 pelo seguinte:

Art. 12. — As consultas sobre o imposto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 9.º serão resolvidos em 1.ª instância pelo diretor da Divisão do Imposto de Renda.

Parágrafo único. No julgamento das declarações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao imposto de renda.

Art. — Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1.º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sobre os lucros extraordinários (Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946), como única instância.

Art. — O 1.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto número 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º. Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao imposto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais desse imposto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º. A 2.ª Câmara sabe o julgamento das demais questões, de competência do Conselho.

§ 3.º. O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4.º. Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1.ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituída a 2.ª Câmara pelos membros designados nos termos do parágrafo anterior.

EMENDA N.º 10-C

Redija-se assim o artigo 3.º:

"Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedade organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, será feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, devendo ser aumentada até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no artigo 3.º, e reduzida até a metade as taxas do imposto estabelecido pelo art. 8.º".

EMENDA N.º 11-C

Substitua-se o art. 4.º pelo seguinte:

Art. 4.º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos, as importâncias que os titulares das firmas individuais ou sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas empresas e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Estará também compreendido no capital efetivamente aplicado o valor dos empréstimos nacionais e estrangeiros integrados nos investimentos de especial interesse para a economia nacional, de que cogitam as alíneas "a" e "b" do art. 5.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, bem como a metade dos empréstimos efetuados pelos sócios cotistas ou comanditários às respectivas sociedades.

§ 2.º Os juros dos empréstimos referidos no parágrafo anterior, e das importâncias mantidas pelos titulares das firmas individuais ou sócios solidários em poder das respectivas empresas, não serão incluídos, para os efeitos do cálculo do imposto adicional, na dedução prevista pelo art. 37, letra b, do vigente regulamento do imposto de renda.

§ 3.º Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na empresa durante o ano base.

EMENDA N.º 12-C

Substitua-se o parágrafo único do art. 3.º:

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos termos deste artigo será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido no regulamento do imposto de renda em vigor.

EMENDA N.º 13-C

Acrescente-se ao art. 5.º o seguinte parágrafo:

§ ... Ficam isentas do imposto, de que trata a alínea b deste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos do capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

EMENDA N.º 14-C

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — O adicional de 15% (quinze por cento) previsto na letra a do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, incidirá também

sobre o imposto devido nos termos do art. 5.º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

EMENDA N.º 15-C

Acrescente-se o seguinte:

Art. — Para os efeitos do imposto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final, relativo ao período da construção (art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda), serão distribuídos pelos anos que durou a execução da obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um desses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal, estabelecida na legislação do imposto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores nos termos deste artigo.

EMENDA N.º 16-C

a) substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, imposto adicional sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o imposto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773 de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

EMENDA N.º 17-C

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte:

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará pelo prazo de 4 exercícios, aplicando-se as novas taxas do imposto de renda e do adicional, a que se referem os arts. e, nos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

EMENDA N.º 18-C

a) Substitua-se no parágrafo único do art. 7.º:

"O imposto instituído por esta lei", por "O imposto adicional instituído por esta lei";

b) e as expressões:

"em consequência desse imposto", por "em consequência desse adicional";

EMENDA N.º 19-C

Substitua-se no art. 8.º:

"O imposto de que trata a presente lei", por "O imposto adicional de que trata a presente lei".

EMENDA N.º 20-C

IV — a) Substitua-se no art. 10:

"São extensivas ao imposto de que trata esta lei", por:

"São extensivas ao adicional de que trata esta lei"

b) e a expressão:

"as disposições leis" por "as disposições da legislação"

EMENDA N.º 21-C

Substitua-se no art. 7.º, as expressões:

"Estarão isentas das disposições desta lei", por

"Estarão isentas do imposto adicional de que trata esta lei".

EMENDA N.º 22-C

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual, poderão, também, pagar, em

cada exercício, o imposto de renda na base do lucro assim apurado".

EMENDA N.º 23-C

Acrescente-se onde convier:
Art. — As pessoas físicas pagarão o imposto complementar, nas declarações, a partir de 1.º de janeiro de

1957, de acordo com a tabela anexa.
§ 1.º O imposto complementar é a soma das parcelas correspondentes a cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr\$... 1.000,00.
§ 2.º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declara-

ção, bem como de informar os rendimentos pagos, e as relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de imposto das pessoas físicas, ficam alteradas de acordo com o disposto neste artigo.

§ 3.º A tabela para o desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de trabalho, nos termos do inciso 2.º do art. 98 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, será reajustada de acordo com o limite de isenção previsto neste artigo.

QUADRO DA EMENDA N. 23-C

Tabela para o cálculo do imposto complementar nas declarações de rendimentos das pessoas físicas, a que se refere o artigo

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Até		60.000,00	isento	
Entre	60.000,00	e 90.000,00	30,00	por 1.000,00
Entre	90.000,00	e 120.000,00	50,00	por 1.000,00
Entre	120.000,00	e 150.000,00	80,00	por 1.000,00
Entre	150.000,00	e 200.000,00	110,00	por 1.000,00
Entre	200.000,00	e 300.000,00	140,00	por 1.000,00
Entre	300.000,00	e 400.000,00	180,00	por 1.000,00
Entre	400.000,00	e 500.000,00	220,00	por 1.000,00
Entre	500.000,00	e 600.000,00	260,00	por 1.000,00
Entre	600.000,00	e 700.000,00	300,00	por 1.000,00
Entre	700.000,00	e 1.000.000,00	350,00	por 1.000,00
Entre	1.000.000,00	e 2.000.000,00	400,00	por 1.000,00
Entre	2.000.000,00	e 3.000.000,00	450,00	por 1.000,00
Acima de		3.000.000,00	500,00	por 1.000,00

EMENDA N.º 24-C

Acrescente-se, onde convier:
"Art. Junto ao 2.º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1.º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior da Tarifa, a Fazenda Nacional será representada, mediante portaria do Procurador Geral, por Procurador da Fazenda com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda, bacharel em Direito.

EMENDA N.º 25-C

Acrescente-se, onde convier:
Fica alterada a letra e do art. 20 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto n. 36.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade da Lei n. 2.354, de 29 de novembro de 1954:
e) os encargos de família, à razão de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha viúva sem arrimo, solteira ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as regras seguintes:

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Fernando Távora — Ruy Carneiro — Freitas Cavalcanti — Paulo Fernandes — Benedito Valadares — João Villasbôas — Saulo Ramos — Nelson Firme — (8).

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.
Sobre a mesa comunicação que vai ser lida.

E lido e seguinte

Telegrama:

De São Paulo, 30-6-56.
Presidente do Senado Federal.
Rio de Janeiro.
Impossibilitado de estar presente à sessão dessa casa em homenagem à Bahia pela passagem de sua data magna, quero associar-me por intermédio de Vossa Excelência, à iniciativa dos colegas, emprestando irretido apoio a todas as solenidades que a Câmara Alta do país decida à milha terra no dia em que se comemora

a consolidação da independência do Brasil. Cordiais saudações.
Ovidio Teixeira — Senador pela Bahia.

O SR. PRESIDENTE:

— Nos termos do Requerimento número 354, de 1956, a hora do expediente da sessão de hoje é reservada à exaltação dos vultos que contribuíram para a gloriosa página, escrita em terras baianas, da História da Independência do nosso país.
Tem a palavra o nobre Senador Neves da Rocha, primeiro orador inscrito.

O SR. NEVES DA ROCHA:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste dia de glórias em que a Bahia, sob as maiores demonstrações de júbilo e entusiasmo e sob o mais intenso ardor patriótico festeja a sua data magna — o 2 de Julho — lembrando os feitos magníficos dos seus heróis nas lutas da Independência, não me seria lícito deixar de assomar a esta tribuna para uma saudação à terra gloriosa que me serviu de berço e que tenho a honra insigne de representar nesta Casa.

Precisamente há 132 anos passados, nesta data memorável, o Exército Libertador dava entrada na Capital bahiana, desbaratando em definitivo as tropas lusitanas do General Madeira de Melo, que, em franca debandada fugiam para Portugal.

Assim é que a 2 de julho de 1823 o Brasil consolidava a sua emancipação política.

A 7 de Setembro de 1822, nas margens do Ipiranga, em Piratininga, D. Pedro I, desfazendo os laços de união que nos ligavam a Portugal, lançava aos quatro ventos o retumbante grito de Independência ou Morte.

A 17 de Junho daquele mesmo ano exortava os baianos numa de suas vibrantes proclamações, a seguirem o exemplo de outros irmãos brasileiros, que demonstravam preferir a morte à escravidão.

E a Bahia, para a qual as palavras do príncipe-regente representavam um desafio a seus bríos e ao seu patriotismo, desde então começara a se preparar para contribuir, como soube fazê-lo bravamente, a custa de duras e encarniçadas pelepas, travadas em vários pontos do seu território, no sentido de dar ao Brasil a sua almejada Liberdade.

Admirável foi a epopéia escrita pelos baianos, em letras de ouro nas páginas de ouro da nossa História Patria.

O 7 de Setembro foi o prólogo.
O 2 de Julho foi o epílogo da brilhante façanha que culminou pela nossa libertação.

Em verdade, desde o ano de 1820 o Governo Imperial, empenhado em arvorar o estandarte do império em todo o território brasileiro, onde se trabalhava francamente pelo domínio português, decidiu intensificar tenaz campanha em prol da nossa Independência.

Na Bahia o rastilho para a tula foi o grande motim chefiado pelo Tenente-Coronel Freitas Guimarães, a 10 de Fevereiro de 1821.

Em Fevereiro de 1822 era Freitas Guimarães substituído no comando das armas pelo General Madeira de Melo, enviado especial de Portugal, para melhor cumprir as ordens do Reino.

Iniciadas as escaramuças entre brasileiros e portugueses, os soldados de Madeira de Melo cometem na cidade as maiores atrocidades, saqueiam quartéis, invadem residências e Casas religiosas.

No seu desvario assaltam o Convento da Lapa onde assassinam barbaramente a sua abadessa — Soror Joana Angélica — a grande heroína — quando esta, colocando-se à porta da clausura para impedir a invasão do Convento profere as seguintes palavras, que passaram à história:

"Detende-vos bárbaros, respeitai a Casa do Senhor. Antes de entrardes nesta Casa, tendes que passar por cima do meu cadáver".

Aos gritos de "mate-se a freira", a indefesa abadessa é atravessada pelas baionetas inimigas, dando, assim, a sua própria vida pela Casa Sacrosanta da Liberdade.

O Sangue derramado por Joana Angélica e pelas demais vítimas da sanha assassina clamava por vingança. E essa não se fez esperar.

Recrudescia a luta iniciada: estendia-se a todo o recôncavo bahiano, durante cerca de um ano e meio, num fragor cada vez maior, até o seu desfecho, com o franco desbarato das hostes invasoras.

Já se disse algures que: a nossa libertação, conseguida a tal preço, após os maiores lances de heroísmo, de bravura e de patriotismo, naquela

jornada gloriosa, serviu para mostrarmos ao mundo, de modo irretorquível, que não mais voltaríamos a curvar-nos ao jugo de estranha potestade e que já havia injetado na seiva da antiga colônia, vivacíssimo e irremovível, o espírito da Pátria a nos apontar o lugar a que tínhamos direito no convívio dos povos livres.

Hosanas aos grandes heróis da magnífica epopéia!
Hosanas àquele puzilo de bravos que constituíram os célebres batalhões patrióticos, que surgiram de todos os recantos do território bahiano, sob as mais diversas alcunhas guerreiras, para se baterem ombro a ombro, com igual denodo, com as chamadas "tropas de linha", inflamados pelo mesmo ideal que tinham em mira alcançar.

Ressaltar é imperioso, neste dia, em homenagem à intrepidez do elemento feminino nas lutas da Independência, além do dramático episódio de Soror Joana Angélica, já acima referido, a atuação brilhante de Maria Quitéria de Jesus Medeiros, a pelejar bravamente ao lado dos cachoeiranos, expondo a vida ao entrechoque das lanças inimigas, na foz do Paraguaçu, em Cabrito, em Pirajá, e em toda parte, afinal, onde lhe conduziu o amor à Pátria e à Liberdade.

Joana Angélica e Maria Quitéria simbolizam a bravura da nossa raça, enobrecendo o prestígio da mulher bahiana.

Por um dever patriótico não podemos no olvidar, nesta hora, dos nomes do General Labatut, de Lima e Silva, de Joaquim Alves de Lima (o futuro Duque de Caviás, que fez o seu batismo de fogo nos campos de Pirajá, como porta-bandeira do Batalhão do Imperador), de Antônio de Souza Lima, Oliveira Botas, Galvão, Correia de Moraes, de Luiz Lopes — o corneiteiro que recebendo ordens de tocar retirada, dá o toque de "avancar a cavalaria e degolar", obrigando o inimigo a fugir espavorido, em louca debandada; do bravo Almirante Côrreane — o perseguidor da esquadra lusitana, na sua fuga em demanda às plagas portuguesas e de tantos outros, cuja memória deveremos cultivar pelos seus notáveis feitos em prol da sublime causa que esposaram.

Se o grito do Ipiranga dissipou todas as possibilidades da união política lusobrasileira; se em São Paulo se proclamou a nossa soberania, é certo que na Bahia bateram-se peitos

de bronze, em terríveis réfregas, arriscando-se vidas e bens, para firmar-se para todo o sempre a nossa Independência.

Na hora incerta que estamos vivendo, tão cheia de apreensões e de intranquilidade, necessário e imprescindível se torna a união de todos os brasileiros, para que, numa conjugação de esforços, possamos preservar, sem mácula, o grandioso patrimônio material e moral que nos legaram os nossos antepassados, a fim de transmiti-lo, como é do nosso dever, enriquecendo de maiores glórias, às gerações porvindouras.

O exemplo do passado aí está a nos apontar o caminho do futuro.

Olhos fitos nos destinos da Nacionalidade!

Salve Bahia amada, terra de tradições e de glórias imarcescíveis!

Salve Bahia lendária, berço de heróis, onde, sob a cúpula infinita dos Céus, ricamente constelados, se irradiava o patriotismo flamejante que em todos os tempos constituiu a força vivificadora, a animar os seus filhos a contribuírem, ao lado dos seus irmãos brasileiros, para o progresso e para a grandeza da nossa querida Pátria!

Eu te saúdo, oh Bahia heroica, neste dia de glórias em que comemoras a tua data Magna! (Muito bem, muito bem! Palmas. O orador é vivamente cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, segundo orador inscrito.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a data de hoje, 2 de julho, evoca uma das páginas de maior significação e relevo da nossa história Pátria, não só pelo destino e heroísmo dos nossos antepassados como pelo sentimento de liberdade e emancipação, a constante preocupação nos fastos da nossa Independência. Para mim como baiano e como um dos representantes da Bahia no Senado da República, grato é recordar passagem tão emocionante de que foi ponto culminante a minha terra, tão referta de glórias no passado, como ungida da tradição de mater da nacionalidade, e berço do Brasil.

Nesse dia, 2 de Julho de 1823 que ora comemoramos, há 133 anos atrás, o Exército Libertador, comandado então, por Lima e Silva, entrava na Capital da Bahia.

A tropa de Madeira fugira durante a noite na esquadra que ele havia amestado. T. Davila, o anseio de liberdade nas lutas pela Independência tem que ser descrito com as características de que se revestiu, e que o papel desempenhado pela Bahia, ainda não foi devidamente destacado de molde a compreender a Nação o que lhe deve naqueles anos, nos quais se jogou a sorte da Revolução nativista que se desencadeava à sombra do rebelde príncipe português.

Bernardino de Sousa, emérito professor e historiador, é quem esclarece, quando disse em magnífico trabalho publicado na "Revista do Instituto Histórico", que "foi na Bahia onde a guerra da Independência se travou primeiro e mais cruenta". O grito do Ypiranga — Independência ou Morte — foi precedido pelo brado de Cachoeira — "Independência ou morrer" — repetido no cântico patriótico das mulheres baianas:

Acalenta-se, ó menino,
Dorme já para crescer;
O Brasil precisa filhos;
Independência ou morrer!

Tal era o sonho das mulheres baianas antes das lutas memoráveis que ensanguentavam o seu sóio. Elas embalsavam os filhos sob essa inspiração

patriótica. Lemos Brito refere-se, no seu magnífico trabalho "Através de quatro séculos", à circunstância de que desde junho de 1822 corria o sangue dos baianos em defesa da causa nacional e o Barão de Loreto, no seu estudo a "guerra da Independência" sustenta que, "longe, pois de cumprir a Carta Régia de 15 de junho de 1822, pela qual D. Pedro lhe ordenara que se recolhesse a Portugal com as tropas do seu comando, Madeira de Mello persistiu em opor-se a que o Príncipe fosse reconhecido então como regente, depois como Imperador. A Província da Bahia, porém determinou-se a reagir apelando para a revolução. Esta revolução teve origem na Vila de Santo Amaro, onde foi delineada por varões prestantes, convocados pelo Corregedor Antônio José Duarte de Araújo Gondim, em cuja casa se reuniram. Outras pessoas gradas, breve lhe coadjuvaram a iniciativa, na vizinha Vila de São Francisco, sob a direção do Juiz de Fora Joaquim José Pinheiro de Vasconcelos, depois Visconde de Monserrat. A todos animou então, com a sua eloquente palavra, Miguel Gaimon du Pin e Almeida (Marquês de Abrantes), o qual acabava de chegar de Lisboa e fora portador de uma carta que Domingos Borges de Barros (Visconde da Pedra Branca) e outros Deputados pela Bahia às Cortes de Portugal endereçaram em comum às Municipalidades da Província, consultando-as acerca da conveniência e do modo de delegação do poder executivo do Brasil, assunto pendente de deliberação daquele Congresso.

Rompou a revolução na Vila da Cachoeira, promovida além de outros cidadãos, pelo Coronel José Garcia Pacheco e o Tenente-Coronel Rodrigo Antônio Falcão Brandão (Barão de Belém). A Câmara Municipal daquela Vila em sessão de 25 de junho de 1822 presidida pelo Juiz Antônio Cerqueira Lima, aclamou, com o povo, D. Pedro de Alcântara, regente constitucional e defensor perpétuo do Brasil.

Provocou-se fúria as hostilidades do comandante e tripulação de uma canhoneira de guerra, por ordem do General Madeira de Melo, estacionada no Rio Paraguaçu, de frente da Vila, e depois de um tiroteio de três horas, bateram os nossos o navio agressor, que se rendeu. O exemplo de Cachoeira foi seguido pelas Vilas de Santo Amaro e São Francisco no Recôncavo baiano.

Foi assim Sr. Presidente, que se iniciou na Bahia, a guerra da independência, pois D. Pedro ainda não havia proferido o brado da "Independência ou Morte", e já as forças regulares de Portugal entravam em fogo com os nossos concidadãos e desta primeira refrega saía vitoriosa a causa Nacional. Madeira, entretanto, fica na História do Brasil como um sanguinário perseguidor da Bahia não respeitando a clausura do Convento das religiosas da Lapa e permitindo que fosse assassinada com baioneta a Abbadessa Joana Angélica, que num gesto de extrema coragem se colocara diante da porta do Convento para impedir a invasão.

Assim madrugara o ano de 1822 para a Bahia. Assim chegou ele bem ao meio de junho; o resto não deveria ser mais dóce.

E certo quando D. Pedro resolveu apelar para os baianos, que os encontraram em armas.

Os senhores de engenho do Recôncavo, no mais acendrado patriotismo tudo deram pela causa da emancipação — os bronzes da maquinaria, os metais, os baixelas, numa demonstração de evidente de conjugação de esforços, a fim de que fossem preparadas armas de fogo e recursos para a campanha da independência. Viu-se nascer na Bahia uma indústria de guerra.

Quando em 1823 se intensificou o cerco da Capital, as forças brasileiras estavam assim distribuídas nos prin-

cipais da linha sitiante, segundo dados colhidos pelo historiador Lemos Brito: de Pirajá a Itapoan 7.409 homens; no Engenho Novo 739; em Maré e Boca do Rio 966; em Itaparica 2.547 homens em terra e 710 na floresta. Mas, de toda essa gente, cerca de 1.000 constituíam a massa de empregados em serviços não propriamente bélicos e estavam nos hospitais para mais de 1.300. O número de combatentes assim, não excedia de 11.000.

Quando, porém, se verifica à luz dos documentos da época, vê-se que somavam de ambos os lados 24.000 combatentes e a esquadra portuguesa dispunha de 15 grandes navios, portanto 438 canhões. Entre os encontrados marítimos de menor monta, foram os que se feriram em Saubara, São Tomé, Cabrito e Funil e em outros lugares próximos à Capital. Os grandes feitos de guerra foram, entretanto, os Itapoan, Pirajá e Itaparica. Nêles o valor dos brasileiros não teve limites.

O combate de Cabrito, perto de Pirajá, durou cinco horas e se feriu em novembro de 1822.

Um contingente português de 1.600 homens de linha e um contingente de cerca de 500 voluntários acometeu ali as forças comandadas pelo Major pernambucano José de Barros Falcão. Era preciso forçar a linha do sítio, expurgando aquela zona de milicianos da independência, e o General Madeira de Melo deu ordens tão severas nesse sentido que as tropas portuguesas, após várias horas de nutrida fuzilaria, carregaram contra as nossas em coluna cerrada. Prevendo a derrota, Barros Falcão mandou tocar a retirada. Mas porque se enganasse no toque, ou porque intencionalmente se opusesse a essa ordem que julgara absurda, o corneteiro Luiz Lopes tocou a carregar, e logo após a degolar! Esses toques denunciaram o exército lusitano, que retrocedeu, perseguido pelos nossos, até se recolher às suas linhas fortificadas. Dezenas de brasileiros pagaram nessa refrega com a vida, o seu ardor. Entre esses, dois bravos oficiais, baianos, o Cap. Cipriano Justino de Cerqueira e o Tenente Pedro Jacome Dória.

Não tardara muito, Sr. Presidente, e um mês após respondia Labatut ao assalto de Cabrito, indo atacar os portugueses, dentro de suas linhas de defesas, cobertas de fortificações.

O combate travado em Pirajá, o mais sanguinolento de quantos em terra pelejaram, constitui outra página digna dos nossos antepassados.

Mas, o que mais surpreendente em tudo isso encontra o historiador, é a tenacidade dos itaparicanos tanto em terra como no mar. O combate de 7 de janeiro de 1823 é uma página que só por si valeria a epopéia da emancipação.

Saltou-se pela capacidade de luta o Comandante João das Botas, que se sagrou pelo heroísmo e bravura.

Labatut em terra, depois de Cochrane no mar, desferiram golpes certos no poder militar de Portugal.

Foi assim na Bahia, em 2 de julho de 1823, que se selou definitivamente a Independência do Brasil.

No dia de hoje, Sr. Presidente, na Bahia, os carros alegóricos do Cabão e da Cabócia desfilam nas ruas da cidade do Salvador, sob os aplausos dos meus conterrâneos, com a vibração cívica e em homenagem aos vultos inesquecíveis de Lima e Silva — Labatut — Lord Cochrane. João das Botas e tantos outros heróis, que tudo deram pela nossa emancipação e tudo fizeram para que a Pátria fosse livre na luta peregrina pela liberdade.

Essa Liberdade que Castro Alves descreveu na "Ode ao 2 de Julho" e

da qual, Sr. Presidente, peço licença para ler pequena passagem que reflete o valor, o ardor cívico deste ilustre baiano e, também, a perfeita descrição da peleja:

"Eras tu que com os dedos enfiados
No sangue dos avós mortos na guerra,
Livres sagravas a colúmbia terra,
Sagradas livres a nova feração.
Tu que erguias, subida na pirâmide,
Formada pelos mortos do Cabrito,
Um pedaço de gládio — no infinito...
Um trapo de bandeira — na amplitude..."

Se Castro Alves tão bem cantou e descreveu os sentimentos e a intrepidez dos baianos naqueles memoráveis acontecimentos que antecederam a emancipação e, mesmo, ao brado de "Independência ou Morte", Rui Barbosa sintetizou, depois, em palavras candentes:

"O crime não é o direito; a anarquia não é a liberdade. Tais heróis não são os gigantes de carnúcia, os clássicos da perseguição os semi-deuses do terror: são os bons, os mansos, os justos, os mártires da infalibilidade política, os homens limpos do sangue, alheio que venceram pregando, escrevendo, edificando, salvando, e morrendo os que, abraçados contigo semearam a religião, lavraram o direito e estabeleceram a moral e a política, esse composto de moderação, experiência e senso comum".

Salve assim, o 2 de Julho! Senhor Presidente, porque ontem, como hoje, o amor à Liberdade é a meta comum dos povos livres. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Othon Mäder, quarto orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Continua a hora do expediente. Não há mais orador inscrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, envie a Mesa, para serem apresentadas em momento oportuno emendas referentes ao projeto que modifica o imposto sobre a Renda.

Um dos meus objetivos hoje, como de vezes passadas, foi isentar o funcionalismo público do pagamento do imposto sobre a renda o que sempre considerei tributo sobre a miséria.

Realmente, e quem mais assim o reconhece é o próprio Chefe do Poder Executivo, vez por outra dirigindo-se ao Congresso Nacional, através de mensagens, nas quais solicita aumento para o funcionalismo público, civil ou militar.

Bastaria isto, Sr. Presidente, para constituir a melhor justificativa dessa emenda neste instante em que a inflação dos preços ultrapassa a dos meios de pagamento.

O Sr. Lima Guimarães — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Lima Teixeira — Por que isentar só os funcionários públicos, e não todos os assalariados?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Apressou-se V. Exa. um pouco, porque, na minha emenda, conforme diria em seguida, estão compreendidos todos os assalariados.

Se V. Exa., porventura, com melhor lembrança, fosse além, ainda

encontraria, no bôjo de minha propozição, outras classes beneficiadas.

Se me referi, inicialmente, apenas ao funcionalismo público, foi porque sempre lhe dediquei carinho especial, e este sentimento só se mede pelo que devo a qualquer classe menos favorecida, como seja o operariado.

Aproveito, aliás, o ensejo do tão feliz aparte para dizer que acho justíssimo o salário mínimo que se pretende dar aos operários, porque ainda não nasceu e já está engolido pela voracidade do "tubaronato".

Agradecendo, portanto, ao nobre colega Senador Lima Guimarães o aparte, prossigo nas minhas considerações.

Sr. Presidente, recebo, constantemente, reclamações contra a única coisa que parece progredir neste país: a carência da vida. Já ninguém pode mais viver em paz. As madrugadas dos que vivem de salários, são permanentes vigílias ao orçamento doméstico, estourado cotidianamente.

Há uma luta surda entre panificadores e moínhos. Aquêles — apenas piranhas diante dos grandes "tubarões" dos moínhos — lutam estes, enquanto as vistas dasituação dominante se voltam para os fabricantes do pão, não seu por que se deixam ao abandono, os felizardos proprietários de moínhos, a engolir, em divisas, grande parte daquilo que é o suor da Nação.

Cogitamos, sempre, daqueles que amassam o pão do Diabo; mas deixamos num feliz regabofe os donos de moínhos, que aumentam o preço da farinha de trigo ou lhe provocam a escassez no mercado, como sucede atualmente, para criar situação cada vez mais angustiosa não só para a população, mas, também, para os que fabricam o pão.

A farinha de trigo já rareia no mercado. O fato lembra o que ocorreu, não faz muito tempo, com o objetivo exclusivo de permitir aumentem os donos dos moínhos o preço da farinha, levando, por via de consequência, os panificadores a posição difícil, salvo se também vierem ou a diminuir o tamanho do pão ou a aumentar o preço pelo qual é vendido.

Na verdade, entretanto, enquanto o homem que fabrica o pão recebe o impacto da opinião pública compradora, pelo contacto que têm com os consumidores diários, os grandes ladrões da farinha de trigo os senhores do truste do trigo ficam na moita, como se diz no Nordeste, encapuzados, felizes, nédios, donos do mundo, sem encontrar quem se abalance a combater-lhes, rija e duramente, como é mister, a cupidéz e a ganância.

Afirmo a V. Exa., Sr. Presidente, que, neste instante, ninguém a farinha na mercado. Quando os chamados panificadores, os padeiros, entendem de compra-la, encontram-na já, racionada, sob a alegação capciosa de que se aguarda um vapor, que está para chegar, trazendo-a.

O Senado, ninguém, afinal de contas, ignora que o nosso trigo apodrece no Rio Grande do Sul. Os moínhos, nas mãos dos trustes internacionais, exercem pressão sobre o mercado, de modo a que não possamos progredir, como seria necessário, nesse setor da produção, que acabaria por libertar o país do poder, das garras afiadas do capitalismo estrangeiro.

Quero dar este rebate da tribuna, em nome de todo o povo brasileiro, cansado de tantos sofrimentos. Quando nos rebelamos contra esses abusos, logo aparecem os que dizem que o grito de revolta se prende ao comunismo, aos agitadores. Na verdade, porém, não existe povo mais pacífico, e benevolente do que o brasileiro.

Nunca se viu, Sr. Presidente, exploração tamanha nem desbrimento tão grande; nunca se sentiu o povo

ferroteado tão profundamente e com tal impiedade, sem ter para quem recorrer.

Desgraçadamente, a riqueza, nas mãos dos trustes, torna-os excessivamente poderosos, de modo que controlam não só pessoas importantes como órgãos de publicidade influentes, ficando o estômago do povo à mercê dos caprichos desses exploradores.

Demais, contam eles com a polícia política com a imposição das armas contra o povo, se este se revolta; eu eu, é preciso que se recordem dos exemplos da história. A brutalidade das armas domina até certo ponto; porém chega o instante em que nem mesmo ela é suficiente para coíter o desespero daqueles que não têm mais para onde apelar.

Sr. Presidente, recebo frequentemente — e silêncio pela esperança de uma medida — reclamações contra a ganância desvaída que lavra por toda parte. Donas de casa, os que têm a responsabilidade de um lar modesto encontram-se à beira da desesperação. A inflação é constante pela pressão da necessidade no, que se refere a salários e a vencimentos. Esta, no entanto, não é a causa. A verdadeira, naquilo que o Governo não quer e não pode, com os meios de que dispõe atualmente, enfrentar, isto é, a voracidade incrível, sem peias e sem limites, de comerciantes e industriais que não desejam apenas lucros razoáveis, mas arrancar do povo a camisa suada.

Não há, Sr. Presidente, nestas expressões veementes, qualquer demagogia. V. Exa. mesmo, tem visto eminentes Senadores, manuseando estatísticas, demonstrar, de maneira cabal, que, ano a ano, não mais se medem os aumentos de preços aritmeticamente, porque obedecem incomparável progressão geométrica.

Quando, no Diário Oficial, lemos uma tabela de preços baixada pela autoridade competente e com dia marcado para vigorar, procuramos verificar-lhe a exatidão e a realidade; e o que encontramos é o desmentido formal e mesmo a prática ostensiva gritante, do contrário de quanto determinam essas portarias. Temos mesmo a impressão de que elas se elaboram para serem burladas, desmoralizando-se, assim, o princípio tão apregoado da autoridade.

Afinal de contas só é real a irresponsabilidade dos que, acintosamente, descumprem as leis. Essa violência, legal perpetrado pelos tubarões, carece de repressão imediata, clama pela adoção de providências sérias, pela adoção de providências sérias, de Governo que não recue e não vacile, e que cumpra, exatamente, com seu dever acatando o bem estar do povo — princípio de justiça social que se impõe não só na letra constitucional como no coração dos homens bem formados.

Oriundos do Rio Grande do Sul ou do Rio Grande do Norte, de Pernambuco ou da Bahia, chegam-nos, constantes telegramas e cartas com apelos cuja dramaticidade não preciso ressaltar. Perguntam o que temos feito, o que estamos fazendo, o que pretendemos fazer. Indagam, afinal de contas, qual nosso dever ou nossa tarefa, no Legislativo; se dispomos ou não de meios para abrir as portas, uma clareira, enfim, por onde penetre um raio de esperança. Querem saber se de fato, há autoridade constituída que vela pelo bem estar da coletividade, e de como se cumprem essas obrigações, porque, desgraçadamente o povo delas não se apercebe. Gritam e gritam com justa razão. Reclamam, e reclamam justificadamente. Nós mesmos, os que estamos na obrigação moral de cerrar fileiras com o Governo que aí está, temos outra, que nos parece ainda mais importante, se não essencial, qual a de adverti-lo constantemente, para que não se deixe adormecer nos braços

das cerejas "tubarões", vingando o povo nos seus anseios e esperanças e impedindo que continue essa situação, para a qual não encontro expressão que defina claramente.

Sr. Presidente, se o povo não acreditar no Governo, como é crucial em toda a parte, então não teremos dúvida que não existirão reações precisas para enfrentarmos os extremismos da direita ou da esquerda, que exploram a opinião pública em nome da miséria, e só nos apontam, como remédio, uma situação de fato pela brutalidade instintiva de que ela se reveste. Para que a democracia realize seus objetivos, carecem os governos de cogitar do bem estar do povo. do seu estômago, enfim, das suas necessidades domésticas prementes porque quando daí se afastar não tenhamos dúvida, acabará por erradicar, por extirpar de si mesmo os laços que o prendem aos necessitados, que constituem a grande maioria e que hoje podemos dizer, alcança aquela classe dos engravados a classe média, desprotegida e solta aos ventos da exploração, sem encontrar quem a defenda.

Sr. Presidente, daqui dirijo ao governo, através dos seus órgãos autorizados, um apelo no sentido de que examine também a situação do mercado da farinha de trigo no país; verifique o que existe de verdade na denúncia que estou recebendo, de que está em vésperas de se repetir — se já não está se repetindo — um plano de exploração contra a bolsa do povo, rareando essa farinha no mercado, quando na verdade o que se tem em vista é impor ao fabricante de pão um aumento de mais de setenta cruzeiros por sacco de farinha.

Quem pagará o aumento, Sr. Presidente, senão o povo?

Deixando aqui meu brado de alerta, espero que o governo, dando demonstração de pundonor cívico, faça pé firme na defesa coletiva impedindo que continuemos à mercê desses exploradores, que não aparecem porque são solertes, mas que são verdadeiras sanguessugas da felicidade, da tranquilidade e do bem estar do povo brasileiro. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Com a palavra o nobre Senador Othon Mader.

O SR. OTHON MADER:

Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Não, há mais oradores inscritos. Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

Requerimento n. 355, de 1956

Nos termos do art. 125, parágrafo único, letra b, requeremos a inserção em ata, de um voto de pesar pelo falecimento do Revmo. Padre Luiz Cláudio de Freitas Rosa, brasileiro ilustre, que representou o Estado do Espírito Santo na Assembleia Nacional Constituinte de 1934.

Requeremos, outrossim, sejam transmitidas condições à família do extinto, ao Governo do Estado e ao Bispo Diocesano de Vitória. Sala das Sessões, em 2 de julho de 1956. — Carlos Lindemberg. — Ary Vianna. — Filinto Muller. — Onofre Gomes. — Caiado de Castro. — Novaes Filho. — Gilberto Marinho. — Mendonça Clark. — Sebastião Archer. — Domingos Velasco. — Alô Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser lido independe de discussão.

Em votação.

O SR. CARLOS LINDEMBERG:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pedi a palavra para encaminhar a votação do requerimento em que é solicitado um voto de pesar pelo falecimento do Monsenhor Luiz Cláudio de Freitas Rosa, ocorrido hoje, nesta Capital, e condolências à família enlutada, S. S.º Revmo. Bispo Diocesano do Espírito Santo e ao Governo do Estado.

Era o Monsenhor Luiz Cláudio, filho de uma das mais antigas famílias radicadas na minha terra, sobrinho do republicano histórico e primeiro Presidente do Estado, Dr. Afonso Cláudio de Freitas Rosa e, ligado pelo sangue, a muitos outros homens ilustres, aos quais o Estado deve assinalados serviços.

O Padre Luiz Cláudio — como era conhecido em todas as rodas e especialmente entre a mocidade — exerceu o sacerdócio em quase todas as Paróquias do Espírito Santo e principalmente na Capital do Estado.

Suas atividades desenvolveram-se também em outros setores. Foi Professor, por longos anos, da Escola Normal e do Ginásio do Espírito Santo, e onde quer que se encontrasse, estava sempre cercado pelos jovens, dando seu gênio alegre e bonachão, atendendo a todos com palavras de carinho e bondade.

O Sr. Fernando Távora — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. CARLOS LINDEMBERG — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Conheci muito o Padre Luiz Cláudio, de que um guardo a melhor das recordações, onde fez amizades que persistem até hoje e persistirão durante longos anos pela lembrança agradável que deixou em todos nós. Associe-me cordialmente a esta homenagem que Vossa Ex.ª está rende a um dos melhores cidadãos do Espírito Santo.

O Sr. Carlos Lindemberg — Agradeço a V. Ex.ª, Sr. Senador Fernandes Távora, que também é um pouco espiritosantense, a homenagem que presta à memória do Padre Luiz Cláudio, o qual na Constituinte em que serviu, representando o Espírito Santo, deixou inúmeras amizades.

Como professor, ensinou a várias gerações de moços e mocas, e com o seu exemplo encaminhou essa mocidade para que também servissem ao nosso Estado.

Ingressando nas atividades políticas, foi deputado estadual por várias legislaturas e, mais tarde, eleito deputado à Constituinte de 1934 pela União Democrática Nacional. Tenho certeza de que nessa ocasião ele recebeu votos o não apenas da U.D.N., mas de todos os partidos, dada a estima em que era tido em todo o Estado.

O Sr. Fernandes Távora — Foi o que todos me disseram.

O SR. CARLOS LINDEMBERG — Muito obrigado a V. Ex.ª, que faz justiça ao Padre Luiz Cláudio. Na verdade, podemos afirmar que, naquela ocasião, foi ele dos deputados mais conhecidos e estimados da Casa, deixando, sem dúvida, grandes amizades que perdurarão pelo tempo em fora.

O Sr. Domingos Velasco — Permita-me V. Ex.ª que me associe às homenagens prestadas ao Monsenhor Luiz Cláudio, a quem me liguei por laços afetivos, graças à sua bondade e aos dons de sua inteligência.

O SR. CARLOS LINDEMBERG — Agradeço a V. Ex.ª.

O traço característico de Monsenhor Luiz Cláudio — eu, que fui seu aluno bem me lembro — era a estima-carinhosa, a veneração a dedicação que tinha pela a sua exemplar e santa mãe. Tanto assim que, depois do seu falecimento, há alguns anos,

Monsenhor Luiz Cláudio recolheu-se à vida sacerdotal. Deixando as cátedras e as tribunas da política, passou a servir apenas ao seu sacerdócio. Então, quer como vigário da Capital, quer como capelão de vários colégios, no Rio de Janeiro ou em Vitória, sempre cuidada de seus deveres religiosos.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDEMBERG — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasboas — Em nome da bancada da União Democrática Nacional, solidarizar-me com as expressões sinceras de V. Excia. sobre o ex-Deputado à Constituinte de 1934, o Padre Luiz Cláudio. Na sua passagem pela Câmara dos Deputados, como na Constituinte, deixou assinalada a maneira digna de se conduzir. Pela sua dedicação, e pela simpatia que irradiava, fez largo círculo de amizade.

O SR. Carlos Lindemberg — Agradeço a V. Excia. Sr. Senador João Villasboas, as palavras de carinho que teve para com meu ilustre confratão Padre Luiz Cláudio de Freitas Rosa, político que, no mais acedo da luta, estava sempre bem humorado e querendo bem a todos os seus adversários, que eram seus amigos.

Homenageando, neste instante, a memória daquele que, sendo professor e político, era, acima de tudo, um sacerdote.

O Sr. Mourão Vieira — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. CARLOS LINDEMBERG — Com todo o prazer.

O Sr. Mourão Vieira — Somente agora cientifiquei-me do passamento do ilustre Padre Luiz Cláudio. Desejo nesta oportunidade, juntar minhas homenagens pessoais e as do meu Estado às de V. Excia. O Padre Luiz Cláudio, meu colega na Câmara Federal, colocava o interesse público acima de qualquer outro. Companheiros de bancada que éramos, sentávamos sempre juntos. Tenho imensa saudade de S. Excia. e desejo incorporar minhas homenagens às que V. Excia. está prestando a este ilustre espírito-santense.

O SR. CARLOS LINDEMBERG — Agradeço a V. Excia. as referências ao Padre Luiz Cláudio, que vieram abri-lhante minha oração.

Sr. Presidente, reitero o pedido feito por escrito, de um voto de pesar pelo falecimento deste grande capitão que foi o Monsenhor Luiz Cláudio de Freitas Rosa, Constituinte de 1934, enviando-se condolências à Exma. família, a S. Excia. Reverendíssima Dom José Joaquim Gonçalves e ao Governo do Estado, pela irremediável perda que acabamos de sofrer com o desaparecimento desse ilustre dos homens que melhores exemplos confraternizam sem dúvida alguma, um deixou para a mocidade do Espírito Santo. Deve nosso Estado ao ilustre morto, os mais assinalados e relevantes serviços, que relembrarão sempre com saudade e gratidão, o seu nome querido. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Passa-se a ordem do dia:

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1952, que extingue a Câmara do Reajustamento Econômico (em regime de urgência, nos termos do art. 156 § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 352, de 1956, do Sr. Daniel Krieger e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 27 do mês em curso), tendo os pareceres (ns 323, 329 e 330 de 1955) das Comissões de Serviço Público Civil, favorável; Econo-

mia, favorável; Finanças, favorável, com a emenda que oferece, sob n.º 1-C; e dependendo de novo pronunciamento da Comissão de Finanças de acordo com a Requerimento n.º 243, de 1956, do Sr. Senador Cunha Melo, aprovado em 26 de maio último.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa o parecer da Comissão de Finanças, que vai ser lido.

E' lido o seguinte:

Parecer n. 566, de 1956

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 178 de 1954, que extingue a Câmara do Reajustamento Econômico.

Relator: Sr. Júlio Leite.

Volta o presente projeto à Comissão de Finanças para novo exame em face do projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, que institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e as reservas e da emenda ao mesmo projeto n.º 9-C.

A emenda 9-C embora extinguindo a Junta de Ajuste e Lucros, desdobra o atual Primeiro Conselho de Contribuintes em duas Câmaras, competindo à Primeira Câmara o julgamento das questões relativas ao imposto de renda, aos demais tributos cobrados como adicional desse imposto e a Segunda Câmara o julgamento das demais questões de competência do atual Conselho.

A retirada da emenda 1-C da Comissão de Finanças ao presente projeto é pois uma consequência da emenda 9-C ao Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, ora em discussão no Senado, que, com melhor técnica resolve o que que respeita à extinção da atual Junta de Ajuste e Lucros.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Júlio Leite, Relator. — Fausto Cabral — Daniel Krieger — Ary Vianna — Domingos Velasco — Primo Beetz — Novais Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Como ouviram os nobres Senhores Senadores, a Comissão de Finanças, reexaminando o assunto, decidiu pela retirada de sua Emenda 1-C, em face do novo parecer, a emenda deixa de existir.

Em discussão o Projeto n.º 178 de 1954.

Ninguém se pronunciando, vou encerrar a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Queiram permanecer sentados os Senhores Senadores que aprovam o projeto. (Pausa)

E' aprovado e vai a sanção o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 178, de 1954

(N.º 2.553-F-1952 na Câmara)

Extingue a Câmara do Reajustamento Econômico.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º — É extinta a Câmara do Reajustamento Econômico.

Art. 2.º — O Poder Executivo retribuirá em outros serviços federais, os servidores em exercício no órgão extinto e intitulados com a estabilidade legal.

Art. 3.º — Os processos que, à data da publicação desta lei, se encontrarem em andamento na Câmara do Reajustamento Econômico, serão dentro em 15 (quinze) dias remetidos ao conhecimento do juiz competente, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, e de suas alterações posteriores.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA RETIRADA

EMENDA N.º V-C

Inclua-se onde convier, um artigo com a seguinte redação:

"Art. Fica igualmente extinta a Junta de Ajuste de Lucros (J.A.L.), que se compõe, na forma da legislação em vigor, dos membros da Câmara de Reajustamento Econômico, assim como o Serviço, Seções e Turmas e Lucros Extraordinário criados pelo Decreto-lei n.º 6.457, de 2 de maio de 1944, na Divisão do Imposto de Renda e Delegacias.

§ 1.º Os processos que, à data da publicação desta lei, se encontrarem em andamento na Junta de Ajuste de Lucros serão encaminhados, dentro do prazo de 30 dias, ao 1.º Conselho de Contribuintes, ao qual passa a competir o julgamento, como única instância, das questões relacionadas com os extintos impostos sobre lucros extraordinários (Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944); e adicional de renda (Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946).

§ 2.º Os trabalhos afetos ao Serviço, Seções e Turmas de Lucros Extraordinários, da Divisão do Imposto de Renda e Delegacias, passarão, a contar da data da publicação desta lei, a ser executados pelos demais órgãos das mesmas repartições, até sua total extinção".

Discussão única da redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1955, que modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar — (redação apresentada pela Comissão de Redação em seu Parecer número 546, de 1956).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. — (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os srs. senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. — (Pausa).

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 546, de 1956

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1955.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 168, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1956. — Ezechias da Rocha, Presidente. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo. — Ruy Carneiro. — Gaspar Velloso.

ANEXO AO PARECER N.º 546, de 1956

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1955, que modifica o artigo 33, do Código da Justiça Militar.

Ao projeto (Emenda n.º 1-C).

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

"Art. 1.º — Dê-se ao art. 33, do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, a seguinte redação:

"Art. 33 — As vagas de auditor de 1.ª entrância serão preenchidas:

I — a primeira: por advogados de ofício de 2.ª entrância da Justiça Militar, ou, na falta destes, por advogados de ofício de 1.ª entrância;

II — a segunda: por primeiros substitutos de auditor de 2.ª entrância, ou na falta destes, por primeiros substitutos de auditor de 1.ª entrância;

III — a terceira: por bacharel em direito com 3 (três) anos, no mínimo, de prática forense.

§ 1.º — Em qualquer dos casos de que tratam os itens I, II e III, devem os candidatos estar habilitados em concurso de provas de validade ainda vigente.

§ 2.º — Os substitutos de auditor devem também, contar no mínimo, 5 (cinco) anos de designação e 3 (três) de efetivo exercício das respectivas funções.

§ 3.º — Não sendo possível o preenchimento da primeira ou da segunda vagas por falta de candidato aprovado em concurso, poderá ser provida a primeira, pelo critério estabelecido para a segunda, e vice-versa, satisfazidas as demais condições. Na falta absoluta de advogados de ofício e de primeiros substitutos de auditor de qualquer das entrâncias concorrerão às vagas existentes bacharéis em direito que satisfaçam o disposto no § 1.º

§ 4.º — O prazo de validade dos concursos a que se refere o § 1.º, é de 5 (cinco) anos".

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

O SR. PRESIDENTE:

Designo o nobre Senador Gilberto Marinho, para acompanhar naquela Casa do Congresso, o estudo do substitutivo do Senado.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1955, que modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (Lei Eleitoral), tendo Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 540, de 1956.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado em 2.ª discussão e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

Modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 1.º O artigo 70 da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, passará a ter a seguinte redação:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade

a partir de 31 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1956, que isenta de visto consular turistas nacionais de países amigos (aprovado em 1.ª discussão, com emenda, na sessão de 6 de junho de 1956, tendo pareceres ns. 474 e 531, de 1956), das Comissões de Redação, oferecendo a redação do vencido em 1.ª discussão; e de Relações Exteriores, favorável.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final para 2.ª discussão, queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação constante do seguinte:

PARECER

N.º 474, de 1956

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1956.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação para 2.ª discussão (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 5 de 1956, de iniciativa do Senado Federal.

Sada das Comissões, em 12 de junho de 1956. — *Eechias da Rocha, Presidente. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Ruy Carneiro. — Gaspar Velloso.*

ANEXO AO PARECER N.º 474 de 1956

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 5 de 1956, que isenta do visto consular, turistas, nacionais de países amigos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Poderá ser dispensada a vigência do visto consular previsto a letra a, do parágrafo único, do art. 7.º, do Decreto-lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, aos turistas, nacionais de países amigos, que pretendam permanecer no território brasileiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2.º O prazo estipulado no artigo anterior poderá ser uma vez prorrogado por igual período.

Art. 3.º O Poder Executivo indicará os países a serem compreendidos o disposto no art. 1.º desta lei, e marará providências para a salvaguarda da saúde pública, da segurança nacional e dos interesses do país.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 10, de 1956, que permite consignação em folha de pagamento de mensalidades e descontos em favor da Sociedade Beneficente dos Fiscais Aduaneiros de Santos, tendo pareceres favoráveis sob ns. 478 e 478-A, de 1956, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa verifica não se achar completa a instrução deste projeto, por falta de pronunciamento da Comissão de Serviço Público, a que por

lapso de distribuição inicial deixou de ser remetido.

Trata-se de projeto que dispõe sobre consignação em folhas de pagamento de fiscais aduaneiros.

Entre as atribuições da Comissão de Serviço Público Civil figura, conforme declarado expressamente no art. 70 do Regimento, o estudo das matérias relativas ao pessoal do serviço público da União.

A vista disso, a Mesa retira o projeto da Ordem do Dia, a fim de ser encaminhado àquela Comissão.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1956, que disciplina o processo de alteração ou retificação de idade dos oficiais das Forças Armadas e dá outras providências, tendo pareceres (ns. 547 e 548, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com a emenda que oferece n.º 1-C; e de Segurança Nacional, favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

A votação será feita artigo por artigo.

Os Srs. Senadores que aprovam o art. 1.º queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

Art. 1.º A alteração ou retificação da idade dos oficiais das Forças Armadas, quando processada por meio administrativo, será de iniciativa do interessado, mediante requerimento devidamente instruído com documentos hábeis, inclusive a certidão de nascimento de interior teor (verbum ad verbum), dentro das normas fixadas na presente Lei.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 2.º.

Os srs. senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

Art. 2.º Compete, exclusivamente aos Ministros das pastas militares, alterar ou retificar a idade dos respectivos oficiais, por despacho em que conste, obrigatoriamente, todos os esclarecimentos necessários à perfeita identificação do direito do peticionário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 3.º.

Os srs. senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

Art. 3.º A idade do oficial, constante de seus assentamentos militares ou do almanaque do respectivo ministério, só poderá ser alterada ou retificada:

a) quando houver evidente equívoco na organização dos documentos de alistamento, incorporação ou matrícula nas escolas de formação;

b) quando não houver coincidência de datas entre os assentamentos individuais e o almanaque ministerial, prevalecendo, neste caso, para efeito de retificação, a idade consignada nos assentamentos por ocasião da verificação de praça, incorporação ou matrícula nas escolas de formação;

c) quando houver erro de impressão em quaisquer dos documentos referidos nos casos precedentes;

d) quando em cumprimento de decisão judicial, dispensador, neste caso, os esclarecimentos a que se referem o Art. 2.º da presente Lei.

§ 1.º Em nenhum caso ou instância poderá ser alterada ou retificada a idade do oficial que a tenha consignado nos seus assentamentos militares ou no almanaque do respectivo ministério por mais de cinco anos consecutivos ou que decorra da alteração, ou retificação pretendida, ter o mesmo oficial verificado praça, com idade inferior a 17 anos.

§ 2.º Nos casos de petição por meio administrativo, havendo cuspeção sobre a veracidade da certidão de nascimento apresentada ou incoerência desta com outra constante dos Arquivos militares, cabe ao Ministro mandar proceder sindicância, valendo-se, para isso, da autoridade militar mais próxima da sede do Registro Civil em causa: constatada a falsidade ou inexistência de um ou outro documento, sujeitará o responsável a processo criminal.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda oferecida ao art. 4.º.

Os srs. senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

Emenda n.º 1-C

O art. 4.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4.º — Ficam mantidas as retificações de idade obtidas pelos oficiais que já se encontram na inatividade.

Parágrafo único — Os atos administrativos que alteraram ou retificaram a idade dos oficiais que ainda permanecem no serviço ativo, serão revistos pelos Ministros respectivos, dentro de 90 (noventa) dias, de modo que tais revisões venham a se harmonizar com os preceitos do § 1.º do artigo precedente.

Fica prejudicado o seguinte

Art. 4.º Ficam anulados todos os atos administrativos que, nos três (3) últimos anos anteriores à vigência da presente Lei, alteraram ou retificaram a idade dos oficiais das Forças Armadas, permitindo, entretanto, aos mesmos, novo exame do seu direito, consoante as prescrições estabelecidas no artigo precedente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 5.º.

Os srs. senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

Art. 5.º Os ministros das pastas militares, consoante as particularidades do serviço militar de cada Força Armada, baixarão normas sobre o processamento de alteração ou retificação de idade das praças, estabelecendo a competência das autoridades que devem determiná-la.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o art. 6.º.

Os srs. senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa).

É aprovado o seguinte

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria constante da ordem do dia.

Não há orador inscrito. (Pausa)

Antes de encerrar a sessão lembro aos Senhores Senadores que, amanhã, 3 de julho, às 15 horas, reunir-se-á o Congresso Nacional para, solenemente, promulgar a Emenda Constitucional n.º 2 que acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativo à autonomia do Distrito Federal.

Convoco, ainda, os Senhores Senadores para outra reunião do Congresso amanhã, às 21 horas, para apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 4.026-D, de 1954 na Câmara dos Deputados e n.º 83, de 1955, no Senado Federal) que considera, para todos os efeitos, como de efetivo serviço o tempo de serviço militar prestado como aluno dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas.

Para a próxima sessão do Senado, dia 4 do corrente, designo a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, que altera dispositivo da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre lucros em relação ao capital social e às reservas e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 28 de junho de 1956), tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1954, que dispõe sobre a profissão de Atuarial, e dá outras providências, tendo pareceres (ns. 552, 553 e 554, de 1955 e 484, 485 e 486, de 1956) das Comissões de: Constituição e Justiça, favorável; Educação e Cultura, favorável com emenda que oferece (n.º 1-C); Serviço Público Civil, contrário, com voto em separado do Senador Ari Viana; Legislação Social, de Economia e de Finanças, favoráveis ao projeto e à emenda da Comissão de Educação e Cultura.

3 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 190, de 1955, que regulamenta a profissão de músico, tendo pareceres favoráveis (ns. 506 e 507, de 1956) das Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura.

4 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1956, que altera o art. 54 do Decreto-lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941 (da nova redação ao Código Nacional do Trânsito), tendo pareceres contrários (ns. 544 e 545, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

5 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1956, que dispõe sobre o tempo de serviço prestado por funcionário ou extranumerário federal ocupante do cargo de engenheiro-chefe da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana, tendo pareceres favoráveis (ns. 55 e 553, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça; Serviço Público Civil; e de Finanças.